

LEI Nº 5.062, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

"Revoga a Lei nº 4.522, de 31 de dezembro de 1971 e institui o novo Código de Edificações para o Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - O Código de Edificações de Goiânia disciplina a construção, modificação de edifícios ou demolição realizada na área do Município, por qualquer proprietário.

Art. 2º - O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação, a construção e a fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e dos demais cidadãos.

Art. 3º - O Código conservar-se-á adaptado permanentemente à Lei do Pleno Desenvolvimento Integrado.

Art. 4º - Este Código revoga explicitamente a Lei nº 4.522, de 31 de dezembro de 1971, e qualquer outra pertinente à matéria.

CAPÍTULO II PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Seção I

Profissionais Habilitados a Projetar e Construir

Art. 59 - Toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 69 - São considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Parágrafo Único - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em Goiânia, estar inscritos em cadastro próprio do órgão técnico da Prefeitura e no Cadastro Fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

Seção II

Apresentação e Aprovação de Projetos

Art. 79 - Para a aprovação de projetos de construção, demolição e modificações, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Goiânia o projeto de arquitetura acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento - conforme formulário próprio aprovado pela Prefeitura;

- II - comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica;
- III - certidão negativa de débitos do imóvel, fornecida por órgão competente do Fisco Municipal;
- IV - guia do IBGE;
- V - certidão negativa de débito para com a Pavicap, referente à taxa de asfalto, relativa ao imóvel;
- VI - inscrição da Obra no INPS;
- VII - documento de propriedade do terreno.

- § 1º - O projeto de arquitetura deverá ser apresentado em cinco cópias no mínimo, perfeitamente legíveis e sem rasuras ou emendas, contendo obrigatoriamente:
- a) planta de situação do terreno na quadra, na escala mínima de 1:1.000, devidamente cotada, contendo a orientação norte-sul e todos os elementos que caracterizem o terreno, ou seja, numeração de quadra e lotes, dimensões e área, largura do logradouro fronteiro;
 - b) planta de locação de edificação do terreno* na escala mínima de 1:200, constando as distâncias da mesma às divisas;
 - c) planta de cada pavimento na escala mínima de 1:100, indicando a destinação dos compartimentos, suas dimensões, área, medidas das aberturas de iluminação e ventilação e cotas de nível. Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;
 - d) planta de cobertura na escala mínima de 1:100 indicando a dimensão dos beirais;

e) elevações que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100, contendo todos os elementos arquitetônicos e decorativos;

f) cortes longitudinais e transversais, na escala mínima de 1:100 e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:

- 1 - numeração dos pavimentos;
- 2 - alturas: dos pés direitos, das aberturas de ventilação e iluminação, dos peitoris e barras impermeáveis e da cobertura;
- 3 - cotas do terreno quando este for acidentado;
- 4 - no caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar pelo menos num dos cortes;

g) legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da folha, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou seja, 185 x 297 mm (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos:

- 1 - natureza e local da obra;
- 2 - área do terreno;
- 3 - área ocupada pela construção;
- 4 - área total da construção;
- 5 - nome do proprietário e assinatura;
- 6 - nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 7 - nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 8 - indicação dos desenhos (com as respectivas

escalas), contidos em cada folha do projeto.

- § 29 - A Prefeitura poderá solicitar memorial descritivo da obra, sempre que o mesmo se fizer necessário, para o perfeito entendimento do projeto.
- § 39 - Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas do ABNT.
- § 49 - As instalações e equipamentos de proteção contra incêndios, quando necessárias, deverão receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, e atender ao parágrafo 2º do artigo 78 do presente Código.
- § 59 - Os projetos elétricos devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas das Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e observando as da ABNT.
- § 69 - Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.
- § 79 - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, serão observadas as seguintes convenções:
- a) tinta preta, construção a ser conservada;
 - b) tinta vermelha, construção a ser executada;
 - c) tinta amarela, construção a ser demolido.
- § 89 - A Prefeitura poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores, ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

§ 99 - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

Art. 89 - A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habitação própria e que os requeiram para sua moradia, atendida a regulamentação específica por parte da Prefeitura.

Seção III Licença para Construir

Art. 99 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença dependerá da existência de projeto aprovado, podendo ser requeridas, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença.

§ 2º - As licenças de construção terão validade de um ano para o início das obras.

§ 3º - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 10 - Independem de aprovação de projeto, assim como não necessitam de alvará de licença, as dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados), com exceção das instalações sanitárias externas.

Art. 11 - Será expedido alvará de licença, independente da aprovação do projeto, para acréscimo de até 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) em habitações, mediante apresentação de memorial justificativo.

§ 19 - O acréscimo deverá atender a todas as determinações deste Código e especificações da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

§ 20 - A licença para acréscimo só será concedida para edificações cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela Prefeitura, sendo permitida apenas uma licença de acréscimo para a mesma edificação.

Seção IV "Habite-se"

Art. 12 - Terminada a construção ou a reforma de uma edificação, qualquer que seja o seu destino, a mesma sómente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do "Habite-se", mediante a apresentação de:

- I - requerimento;
- II - guia do IBGE;
- III - planta de locação da edificação em folha tamanho ofício, contendo nome e assinatura do proprietário, destino da edificação, desenho e numeração da quadra e dos lotes, projeção da(s) edificação(ões), vias circundantes, orientação norte-sul e setor;
- IV - cópia do projeto aprovado.

§ 19 - O "Habite-se" será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico.

§ 2º - O "Habite-se" será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

- a) estar a construção completamente concluída;
- b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração oficial;
- d) ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO - e Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Estão isentas da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750,00 m² (sete centos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º - Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o "Habite-se" em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

- a) que não haja perigo para o público e para os habitantes;
- b) que preencham as condições de uso fixadas por este Código;
- c) quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos.

Seção V
"Demolições"

Art. 13 - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e pelo projeto, se for o caso.

Parágrafo Único - Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 7,00 m (sete metros) de altura, será exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 14 - A demolição total ou parcial das construções pode rã ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece a Seção VII, Capítulo I, do Título IV da presente lei.

TÍTULO II NORMAS GÊNERICAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 15 - As normas constantes deste Título são aplicáveis a toda e qualquer edificação.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Art. 17 - A ocupação e aproveitamento dos lotes estarão de acordo com as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, conforme determinação da Prefeitura.

Art. 18 - Além do disposto no artigo anterior, as edificações deverão atender ao seguinte:

I - terão área de iluminação e ventilação conforme o disposto no capítulo IV deste Título;

II - quando afastadas das divisas não poderão dis-
tar das mesmas menos de 0,80m (oitenta centímetros);
III - quando houver mais de uma edificação no lo-
te, as mesmas atenderão ao seguinte:

- a) distância mínima de 1,50 m (um metro e cin-
quenta centímetros) entre as edificações;
- b) cada edificação deverá atender às demais es-
pecificações deste código;
- c) todas as edificações obedecerão às determina-
ções fixadas para a zona quanto ao uso e oco-
pação do solo conforme a Lei do Zoneamento.

Art. 19 - O pavimento térreo, quando sob pilotis, terá pé di-
reito mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 20 - Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura , os terrenos não edificados deverão ter, no alinha-
mento, fechos de alvenaria ou concreto com 1,50 m
(um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Alterado
pela Lei
nº 5.710,
de 06.11.80

Art. 21 - Em terrenos edificados, as divisas deverão ser do-
tadas de fechamento.

§ 19 - Os fechamentos que constituirem divisas laterais ou de fundo, deverão ter altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno mais alto.

§ 20 - As edificações construídas com recuo de frente de-
verão ter a testada fechada por mureta ou gradil de altura igual ou inferior a 1,00 m (um metro) ou cerca viva, ou ainda poderão ser dispensadas do fe-
chamento de frente desde que nos terrenos seja man-
tido um ajardinamento rigoroso.

§ 3º - A altura da mureta ou gradil poderá ser de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) nas zonas onde não houver obrigatoriedade de recuos de frente, e nas demais, quando a mureta ou o gradil estiverem recuados, no mínimo 1,00 m (um metro) do alinhamento.

Art. 22 - Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, será obrigatória a construção dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos.

§ 1º - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Em logradouro não dotado de meio-fio, será exigida apenas a construção de passeio provisório de largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros), sendo exigida a substituição deste passeio pelo definitivo, desde que seja colocado meio-fio no logradouro.

Art. 23 - A Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria e/ou os passeios previstos neste capítulo, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do respectivo pagamento à Prefeitura, na forma estabelecida pela Lei.

CAPÍTULO II MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 24 - As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes e acabamentos, serão projetados, calculados e executados, de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

Art. 25 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e devem sofrer interrupção na linha de divisa.

§ 1º - A cobertura, quando comum a edificações agrupadas horizontalmente, será dotada de estruturas independentes para cada unidade autônoma e a parede divisoria deverá ultrapassar o teto chegando até à altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das coberturas devem escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 26 - A estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, o conforto térmico e acústico da edificação, dos seus compartimentos e do usuário serão assegurados pelo adequado emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais conforme exigido neste Capítulo.

Art. 27 - A Prefeitura poderá impedir o emprego de material, instalação ou equipamento considerado inadequado ou com defeito que possa comprometer as condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 28 - No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou as instalações de serviços públicos.

Art. 29 - A fundação, qualquer que seja o seu tipo, deverá ficar situada inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio do logradouro ou sobre os imóveis vizinhos.

Art. 30 - Deverá ser impermeabilizada a parede total dos compartimentos que estiverem lateralmente em contato direto com o solo.

Art. 31 - Nas cozinhas, banheiros e sanitários, o revestimento das paredes até o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 32 - Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

Art. 33 - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Art. 34 - Nas garagens fechadas, as paredes do piso ao teto e os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, dotados de ralos e torneiras.

Art. 35 - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados tendo em vista a segurança, a higiene e conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 36 - Será obrigatória a instalação para os serviços de água, esgoto, luz, força, telefone e gás, assim como dos dispositivos contra incêndios, nos casos exigidos pelas normas emanadas das autoridades competentes.

§ 1º - Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto será tolerado o uso de fossas sépticas.

§ 2º - As instalações elétricas devem ser construídas de acordo com as normas técnicas da CELG e ABNT.

§ 3º - Os postos de transformação (cabinas elétricas com transformadores), quando exigidos pela CELG, devem ser construídos no pavimento térreo, ter as suas dimensões e outras exigências conforme normas técnicas da CELG e ABNT.

§ 4º - A construção do posto de transformação em subsolo será permitida, desde que sejam previstos dispositivos para escoamento de água em caso de inundação.

Art. 37 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 38 - Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, salvo os efluentes devidamente tratados conforme as normas emanadas da autoridade competente.

CAPÍTULO III
MARQUISES E BALANÇOS

Art. 39 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouro deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;
- II - ter sempre largura 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) inferior à do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 3,00 m (três metros) e altura máxima de 4,00 m (quatro metros);
- III - não apresentar quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter sua cota reduzida para 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- V - serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- VI - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será conveniente mente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas sob o passeio até a sarjeta do logradouro;
- VII - ser providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável;
- VIII - ser construída, até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados os casos especiais ou previstos por este Código.

- § 19 - As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for acentuadamente em declives.
- § 29 - Nas quadras onde já existirem marquises construídas conforme esta Lei, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro ali se construirão.
- § 39 - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.
- § 49 - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 40 - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observados os seguintes requisitos:

- I - ter a altura máxima do pavimento térreo;
- II - ter balanço máximo de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

Art. 41 - Será permitido o avanço sobre o logradouro ou recos, de elementos de proteção e/ou composição de fachadas até a largura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros), acima do 1º pavimento (térreo).

Art. 42 - Será permitida a existência de varandas privativas abertas em balanço, sobre o recuo frontal e/ou logradouro, quando atendido os seguintes requisitos:

I - ter sempre largura 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) inferior à do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima igual à do 1º pavimento (térreo).

II - não ser utilizada como circulação obrigatória;

III - quando sobre o logradouro, a altura mínima será igual a do pavimento térreo.

Art. 43 - Nas zonas onde é permitido o balanço dos 2º e 3º pavimentos até o alinhamento do lote, a altura livre sob o balanço será sempre igual a 4,85m(quatro metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao nível do passeio.

Parágrafo Único - No que se refere ao presente artigo, a área compreendida sob o balanço não terá fechamentos laterais e sua utilização será permitida desde que não implique em qualquer fechamento.

Art. 44 - Em lotes de esquina, situados em zona onde não houver obrigatoriedade de recuo frontal, e o chanfro não ultrapassar a dimensão de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), será permitido balanço aberto ou fechado sobre o mesmo, desde que atinja no máximo o prolongamento dos limites frontais do lote.

CAPÍTULO IV
VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 45 - Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com os l gradouros ou com espaços livres dentro do lote.

Parágrafo Único - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura iluminante.

Art. 46 - Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

§ 1º - No caso de loja, será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé-direito.

§ 2º - No caso de compartimento cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos.

Art. 47 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera.

Art. 48 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 49 - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, em economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação.

Seção II Classificação dos Compartimentos

Art. 50 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

- I - de permanência prolongada;
- II - de permanência transitória;
- III - especiais;
- IV - sem permanência.

Art. 51 - Compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- I - dormir ou repousar;
- II - estar ou lazer;
- III - consumo de alimentos;
- IV - trabalhar, ensinar ou estudar;
- V - tratamento ou recuperação;
- VI - reunir ou recrear.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência prolongada; entre outros, os seguintes:

- a) os dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) lojas e sobrалojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- d) salas de leitura e bibliotecas;
- e) enfermarias e ambulatórios;
- f) refeitórios, bares e restaurantes;
- g) locais de reuniões e salões de festas;
- h) locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art. 52 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- I - circulação e acesso de pessoas;
- II - higiene pessoal;
- III - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- IV - troca e guarda de roupas;
- V - lavagem de roupas e serviço de limpeza;
- VI - preparo de alimentos.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

- a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;
- b) hall de elevadores;
- c) corredores e passagens;
- d) átrios, vestíbulos e antecâmaras;

- e) cozinhas e copas;
- f) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- g) depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adegas;
- h) vestiários e camarins;
- i) lavanderias domiciliares, despejos e áreas de serviço;
- j) quarto de vestir.

Art. 53 - Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no art. 51, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único - São compartimentos especiais, entre outros, os seguintes:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museus e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e sales de Raios X;
- g) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) locais para duchas e saunas;
- i) garagens;
- j) galpões para estocagem.

Art. 54 - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:

- a) os subsolos ou porões;
- b) as câmaras frigoríficas, cofres-fortes, caixas/d'água e similares.

Art. 55 - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondentes à função ou atividade.

Seção III Dimensões das Aberturas

Art. 56 - Nos compartimentos de permanência prolongada, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento.

Art. 57 - Nos compartimentos de Permanência transitória, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

- a) corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados);
- b) closets e quartos de vestir com área total igual ou inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- c) depósitos com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados);
- d) escadas com edificações uni-habitacionais de até 2 (dois) pavimentos.

Art. 58 - Quando a iluminação/ventilação for zenital deverá obedecer às áreas mínimas já fixadas nos artigos 56 e 57.

Art. 59 - As áreas dos vão de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanências prolongadas e transitória, serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para terraço coberto, alpendre e avarandado com mais de 2,00 m (dois metros) de profundidade.

Art. 60 - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência do artigo 56. Esses compartimentos deverão, porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar.

Seção IV Iluminação e Ventilação Indireta ou Artificial

Art. 61 - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas, nos casos expressamente previstos no presente artigo, desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação de ar, por meio de poços de ventilação e forro falso.

§ 19 - Os poços de ventilação e forros falsos serão admitidos exclusivamente nos seguintes compartimentos:

- a) banheiros e sanitários;
- b) sanitários coletivos;
- c) corredores, exceto o de edifícios de uso coletivo;
- d) compartimentos especiais.

§ 29 - Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) atender às áreas mínimas fixadas no Anexo I, conforme o número de pavimentos, permitindo a inscrição no Plano Horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros);
- b) serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda a altura do poço.

§ 39 - A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá observar os seguintes requisitos:

- a) a abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00 m (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior;
- b) a abertura de ventilação ser provida de veneziana basculante à entrada do compartimento, ou de grade ou tela metálica, bem como de proteção no exterior contra águas pluviais;
- c) o tubo de ventilação ter revestimento liso;
- d) a redução do pé-direito do compartimento onde for colocado o forro falso não ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

Art. 62 - Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo anterior a área mínima das aberturas será equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 63 - Para casos de ventilação e iluminação não previstos nesta Lei, deverá ser apresentado projeto detalhado da solução adotada, que será analisada pelo órgão competente da Prefeitura, que a acatará ou não.

Seção V Áreas de Iluminação e Ventilação

Art. 64 - Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º - As áreas de iluminação e ventilação serão classificadas em áreas abertas, semi-abertas e fechadas, conforme estejam definidas pelas paredes da edificação, pelas divisas, pela linha de afastamento ou testada do lote, segundo croquis dos anexos II, III e IV.

§ 2º - As dimensões mínimas das áreas abertas, semi-abertas e fechadas, de que trata o parágrafo anterior, serão fixadas em função dos compartimentos a serem iluminados e ventilados conforme tabelas dos anexos II, III e IV.

§ 3º - Não serão permitidas saliências ou balanços nas áreas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação de que trata este artigo.

CAPÍTULO I BANHEIROS E SANITÁRIOS

Art. 65 - Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I - (BBWC) - quando possuirem banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - (CHBWC) - quando possuirem chuveiro, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - (CHWC) - quando possuirem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro);

IV - (WC) - quando possuir vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro).

- § 1º - O pé-direito mínimo dos compartimentos a que se refere o presente artigo será de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).
- § 2º - Os banheiros e sanitários que se enquadrem no previsto nos itens I, II e III deste artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa.
- § 3º - Os que se enquadrem no item IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.
- § 4º - O banheiro só poderá ter comunicação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum, ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.
- § 5º - O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 66 - Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em um único compartimento, serão permitidos subcompartimentos com apenas uma peça:

- I - O subcompartimento para chuveiro deverá permitir a inserção, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90 m (noventa centímetros);
- II - O subcompartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90 m² (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 19 - As paredes internas divisórias dos subcompartimentos não devem exceder a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

§ 29 - O pé-direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

CAPÍTULO VI CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES

Art. 67 - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

I - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;

III - 2,00 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa que exceder este número;

IV - pé-direito de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 68 - Os corredores de circulação interna das edificações, terão as seguintes dimensões:

I - de residências - largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - de circulação coletiva até 50,00 m (cinquenta metros) de comprimento - largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - de circulação coletiva acima de 50,00 m (cinquenta metros) de comprimento - largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - pé-direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 69 - Todo corredor que tiver mais de 10,00 m² (dez metros quadrados) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) de área, no mínimo.

CAPÍTULO VII CIRCULAÇÃO VERTICAL

Seção I Escadas e Rampas

Art. 70 - As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80 m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;

III - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações de mais de 3 (três) pavimentos;

IV - 2,00 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa, que exceder este número.

§ 19 - No caso da edificação possuir elevador, a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 29 - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3,00m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros).

§ 39 - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80 m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

Art. 71 - Nos edifícios destinados a local de reunião não serão permitidas escadas com trecho em leque.

Art. 72 - As dimensões dos degraus serão fixadas em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso seja igual a "K", que varia de 0,60 a 0,65 m (sesenta a sessenta e cinco centímetros).

§ 19 - As dimensões para os degraus serão:

a) para uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);



PODER LEGISLATIVO DE GOIÂNIA
- CÂMARA DE VEREADORES -
. PRESIDÊNCIA .

31

b) para uso de serviço, altura máxima de 0,19 m (dezesseis centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros) devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo.

§ 3º - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 73 - Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 72, serão medidas a 0,50 m (cinquenta centímetros) da borda interna.

Parágrafo Único - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60 m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uso público.

Art. 74 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) do acesso à escada.

Art. 75 - Nenhum ponto de cada pavimento poderá distar mais de 30,00 m (trinta metros) do acesso à escada.

Art. 76 - Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e o de serviço.

Art. 77 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I - deverão ser de material incombustível ou tratadas para tal;

II - o piso deverá ser antiderrapante;

III - a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

IV - a largura mínima deverá ser de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura mínima livre deverá ser de 2,00m (dois metros).

Seção II Elevadores

Art. 78 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento da garagem são considerados, para efeito deste artigo, como pratadas de elevador ou pavimentos.

§ 1º - Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de quatro (4) pavimentos, e ecadas de incêndio nas edificações de mais de cinco (5) pavimentos, compreendido o térreo, e contados a partir deste, num só sentido, e naqueles em que a

distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, exceda a 10,00 m (dez metros) para efeito de elevadores, e 15,00 m (quinze metros) para efeito de escadas de incêndio.

- § 39 - Nos edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos será obrigatória a instalação de dois elevadores.
- § 49 - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de dois elevadores ou mais, todos os pavimentos devem ser servidos por, pelo menos, dois elevadores.
- § 59 - Não será considerado último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços do edifício ou morada do zelador.
- § 69 - Nos vestíbulos e áreas defronte de elevadores, em cada pavimento, a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 79 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeita o cálculo de tráfego e intervalo ^{de tráfego} na forma prevista em norma adequada da ABNT.

CAPÍTULO VII DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 80 - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 12,50 m² (doze

vírgula cinquenta metros quadrados), com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo obrigatório o mínimo de uma vaga por unidade comercial e residencial.

Art. 81 - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos poderão ter pé-direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

Art. 82 - As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação), poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

Art. 83 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderão ao seguinte:

- I - não poderão ter comunicação direta com dormitórios;
- II - quando em garagens fechadas:
 - a) terão abertura que assegurem ventilação permanente;
 - b) terão teto de material incombustível, quando existir pavimento superior;
 - c) poderão fazer parte integrante da edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeitem os regras obrigatórias para o local.

Art. 84 - As garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte:

I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna, serão dispostas de forma adequada a atender à finalidade prevista, bem como à lotação fixa e à segurança dos usuários. Os acessos de veículos deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento;

II - os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) as faixas de entrada e de saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 5,00 m (cinco metros) de qualquer esquina;
- b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00 m (três metros), 5,00 m (cinco metros) quando de duplo sentido, sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 3,00 m (três metros) de largura;
- c) as faixas de acesso e de circulação interna não terão curva com raio inferior a 3,00 m (três metros). As faixas de acesso com o desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00 m (doze metros) terão a sua largura aumentada de acordo com a fórmula:

$$L_{(m)} = 3,00_{(m)} + \frac{12,00_{(m)}}{12} - R_{(m)}$$

onde L é a largura da faixa em metros e R raio da curva em metros;

- d) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);
- e) o início das rampas para movimentação dos veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;
- f) as rampas terão pé-direito de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo.

III - Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, devem estes ser interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

IV - Quando as garagens em edifícios dispuserem de rampas ou de elevadores simples de veículos, e nela haja circulação interna desses veículos, deve haver:

- a) em todos os pavimentos, vãos para o exterior correspondentes a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, permitindo ventilação cruzada;
- b) se os andares destinados à guarda ou estacionamento de veículos atingirem altura superior a 10,00 m (dez metros), calculados nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 78 deste Código, deverão ser servidos por pelo menos 1 (um) elevador de passageiros;

V - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

TÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I APLICAÇÃO

Art. 85 - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II LOCAIS DE MORADIA

Seção I Generalidades

Art. 86 - São considerados locais de moradias, as residências isoladas, as residências geminadas, as residências em séries, os conjuntos residenciais, os edifícios de apartamentos, os hotéis, os moteis, as pensões e similares.

Art. 87 - Toda habitação terá no mínimo 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

Parágrafo Único - O local para guarda de veículos deverá con-
tar do projeto não podendo ser utilizados os re-
cuos obrigatórios.

Art. 88 - As residências poderão ter duas peças conjugadas , desde que a peça resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 89 - Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo Único - Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Seção II Dimensão dos Compartimentos

Subseção Ia. Das Salas

Art. 90 - As salas de edifícios residenciais deverão ter:

- I - área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - No caso de haver mais de uma sala na mesma morada, as demais poderão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Subseção 2a.
Dos Dormitórios

Art. 91 - Os dormitórios deverão ter:

- I - área mínima de 11,00 m² (onze metros quadrados);
- II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III - pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 2º - Os dormitórios de empregados domésticos terão área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 3º - Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem.

Art. 92 - Poderá existir quarto de vestir quando:

- I - na moradia houver mais de dois dormitórios;
- II - obrigatoriamente, comunicar-se com os dormitórios;
- III - atender às condições determinadas no Capítulo IV do título II deste Código, para iluminação e ventilação, e possuir área superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados).

Subseção 3a.

Das cozinhas, copas e depósitos em residências

Art. 93 - As cozinhas e copas deverão ter:

- I - área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- III - pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV - teto construído com material incombustível quando existir pavimento superposto.

Art. 94 - Os depósitos em residências terão normanmente área máxima de 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando não possuirem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo Único - Poderá existir depósitos com área superior a 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando:

- a) possuirem iluminação e ventilação;
- b) houver na habitação, no mínimo, 2 (dois) dormitórios e 1 (um) quarto de empregado doméstico;
- c) o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, ou a copa, ou a área de serviço ou a garagem.

Art. 95 - As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os dormitórios, os dormitórios e os banheiros ou sanitários, ou entre dormitórios.

**Subseção 4a.
Das áreas de serviço**

Art. 96 - As áreas de serviço terão:

- I - área mínima de 1,80 m² (um vírgula oitenta metros quadrados);
- II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro);
- III - pé-direito mínimo de 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Quando existir edícula a área de serviço deverá obrigatoriamente localizar-se na mesma e ser obrigatoriamente aberta em uma das faces.

Seção III
Residência Isolada

Art. 97 - Consideram-se residências isoladas as habitações uni familiares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 98 - A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote.

Art. 99 - As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

- I - respeitarem as condições de ocupação estabelecida pela Lei de Zoneamento;
- II - tiverem área máxima construída de 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- III - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Seção IV
Residências Geminadas

Art. 100 - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 101 - Será permitida, em cada lote, a edificação de, no máximo 2 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - constituirem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - observarem condições de ocupação fixadas pe
la Lei de Zoneamento;

III - a parede comum às residências deverá ser de
alvenaria, com espessura mínima de 0,25 m (vinte
e cinco centímetros), alcançando o ponto mais al
to da cobertura;

IV - cada uma das unidades deverá obedecer às da
mais normas estabelecidas por este Código;

V - seja indicada no projeto a fração ideal de
terreno de cada unidade, que não poderá ser infe
rior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadra
dos).

Art. 102 - A propriedade das residências geminadas só poderá
ser desmembrada quando cada unidade:

I - tiver área mínima de 360,00 m² (trezentos e
sessenta metros quadrados) e testada mínima de
12,00 m (doze metros);

II - atender às condições de ocupação estabeleci
das pela Lei de Zoneamento.

Seção V

Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 103 - Consideram-se residências em série transversais
ao alinhamento predial, o agrupamento de 3 (três)
ou mais moradias cuja disposição exija a abertura
de corredor de acesso, não podendo ser superior a
10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo
alinhamento.

Parágrafo Único - O conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local pela Lei de Zoneamento.

Art. 104 - As edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - o acesso se fará por um corredor que terá largura mínima de:

- a) 4,00 m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b) 6,00 m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas de ambos os lados do corredor;

II - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso;

III - para cada unidade de moradia deverá haver, no mínimo, uma área livre, equivalente à área de projeção da moradia, não sendo computada a área do recuo de frente;

IV - cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum;

V - cada uma das unidades deverá obedecer às mais normas estabelecidas por este código;

VI - o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio, mantendo-se as exigências fixadas pela Lei de Zoneamento.

Seção VI

Residências em série, paralelas ao alinhamento predial

Art. 105 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, não podendo ser em número superior a 20 (vinte) ou inferior a 3 (três).

§ 1º - O conjunto deverá atender às exigências estabelecidias para o local, pela Lei de Zoneamento.

§ 2º - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade estiver de acordo com as exigências do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Art. 106 - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguientes condições:

I - a testada de cada unidade terá no mínimo, 6,00 m (seis metros);

II - cada unidade possuirá área livre igual à área de projeção da moradia;

III - para cada 10 (dez) unidades haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum;

IV - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código.

Seção VII
Conjuntos Residenciais

Art. 107 - Consideram-se conjuntos residenciais aqueles que tenham 50 (cinquenta) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei de Zoneamento e às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia;

II - o terreno deverá ter 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) no mínimo;

III - a largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir, sendo de 6,00 m (seis metros) a largura mínima;

IV - o acesso às moradias deverá ser pavimentado;

V - cada moradia terá área livre igual à área de projeção da moradia;

VI - para cada 20 (vinte) unidades de moradia ou fração haverá "play ground" comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

VII - além de 100 (cem) unidades de moradia, será reservada área para escola e comércio vicinal;

VIII - o terreno será convenientemente drenado;

IX - serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;

X - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e/ou de moradias isoladas;

XI - o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda às determinações fixadas pela Lei de Zoneamento;

XII - as edificações deverão obedecer às demais exigências deste código.

Segão VIII Edifícios Residenciais

Art. 108 - Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo Único - Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 109 - Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamento para moradia de zelador.

§ 1º - O programa e as áreas mínimas deverão ser: sala com 9,00 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitários-CHBWC com 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) e local para tanque.

§ 2º - Os edifícios não enquadrados nas disposições desse artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário (CHWC) destinado ao zelador.

Art. 110 - Nos edifícios de que trata o artigo anterior será obrigatória a instalação de coleter de lixo, dotado de tubo de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante 48 hs. (quarenta e oito horas), os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

I - o tubo de queda deverá ter, internamente, superfície lisa e diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);

II - deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

III - o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00 m (um metro), no mínimo, acima da cobertura.

Art. 111 - As garagens dos edifícios residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo VIII do Título II, terão o número de vagas fixado em função da área de construção:

I - para edifícios com apartamentos de área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada 2 (dois) apartamentos;

II - para edifícios com apartamentos de área entre 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), uma vaga para cada apartamento;

III - para edifícios com apartamentos de área entre 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 1 1/2 (uma e meia) vagas para cada apartamento;

IV - para edifícios com apartamentos de área acima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 2 (duas) vagas para cada apartamento;

V - o recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 112 - Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima de 22,50 m² (vinte e dois vírgula cinquenta metros quadrados);

II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletores ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos para recreação de crianças;

VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

Seção IX
Hotéis, pensionatos e similares

Art. 113 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 114 - Conforme suas características, classificam-se em:

- I - hotéis;
- II - pensionatos;
- III - casas de pensão;
- IV - motéis.

Art. 115 - Quando se constituirem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Art. 116 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção ou espera;
- II - quartos de hóspedes;

- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - sanitários;
- V - serviços;
- VI - acessos e estacionamento de veículos.

Art. 117 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V.

- § 19º - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizadas no mesmo andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior cujo desnível não seja superior a 3,00 m (três metros).
- § 2º - Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto, apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Art. 118 - Os edifícios de hotéis, pensionates, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos os seguintes compartimentos

§ 2º - Os edifícios não enquadrados nas disposições desse artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário (CHWC) destinado ao zelador.

Art. 110 - Nos edifícios de que trata o artigo anterior será obrigatória a instalação de coleter de lixo, dotado de tubo de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante 48 hs. (quarenta e oito horas), os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

- I - o tubo de queda deverá ter, internamente, su perfície lisa e diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);
- II - deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;
- III - o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00 m (um metro), no mínimo, acima da cobertura.

Art. 111 - As garagens dos edifícios residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo VIII do Título II, terão o número de vagas fixado em função da área de construção:

- I - para edifícios com apartamentos de área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada 2 (dois) apartamentos;
- II - para edifícios com apartamentos de área entre 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), uma vaga para cada apartamento;

III - para edifícios com apartamentos de área entre 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 1 1/2 (uma e meia) vagas para cada apartamento;

IV - para edifícios com apartamentos de área acima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 2 (duas) vagas para cada apartamento;

V - o recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 112 - Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima de 22,50 m² (vinte e dois vírgula cinquenta metros quadrados);

II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletores ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos para recreação de crianças;

VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

Seção IX
Hotéis, pensionatos e similares

Art. 113 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 114 - Conforme suas características, classificam-se em:

- I - hotéis;
- II - pensionatos;
- III - casas de pensão;
- IV - motéis.

Art. 115 - Quando se constituirem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Art. 116 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção ou espera;
- II - quartos de hóspedes;

- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - sanitários;
- V - serviços;
- VI - acessos e estacionamento de veículos.

Art. 117 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V.

- § 19º - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizadas no mesmo andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior cujo desnível não seja superior a 3,00 m (três metros).
- § 2º - Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto, apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Art. 118 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos os seguintes compartimentos

de uso dos encarregados do serviço do prédio:

- I - sanitários, conforme disposto no anexo V;
- II - depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;
- III - vestiário com área de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Nos edifícios com área inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I deste artigo.

Subseção Ia.
Hotéis

Art. 119 - Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;

II - os quartos de hóspedes terão:

- a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso

so, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);

- b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

IV - os dormitórios que não dispuserem de banheiros deverão ser dotados, internamente, de lavatórios.

Art. 120 - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeição e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá:

- a) ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e

cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - o vestiário de empregados terá área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - o compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 121 - Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área total construída.

Art. 122 - Os hotéis com área total de construção igual ou inferior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos às exigências previstas na Subseção 3a.

Subseção 3a.
Pensionatos

Art. 123 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semipermanente deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro (portaria);

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no plano 4º piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros), quando destinados a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando destinado a 2 (duas) pessoas.

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos um banheiro-CHWC, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

IV - os dormitórios coletivos ou alojamentos terão área correspondente a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito.

Art. 124 - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores desta seção, os pensionatos terão, pelo menos, salas de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, cozinha, despensa, lavanderia e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeições ou cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivo e cada um deverá:

a) ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros), se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão, cada um, a área mínima de 4,00 m²

(quatro metros quadrados) a qual será também acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III - o compartimento ou ambiente de escritório do encarregado do edifício terá área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

Subseção 3a.
Casas de Pensão

Art. 125 - As casas de pensão e outras modalidades de hospedaria de permanência mais prolongada do que os hotéis, deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - terão ambiente ou compartimento para recepção ou portaria situada próximo à porta de ingresso;

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros) quando destinado a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com o diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando destinado a 2 (duas) pessoas.

Art. 126 - As casas de pensão ainda terão, pelo menos, com compartimentos para refeição e cozinha com acessos pelas áreas de uso comum ou coletivo e lavanderias de acordo com as seguintes condições:

I - o compartimento para refeição terá área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

II - o compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

III - o compartimento para lavanderia terá área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 127 - As casas de pensão com área total de construção igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos maetros quadrados) deverão dispor de área destinada a estacionamento de veículos, correspondente a uma vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de construção.

Art. 128 - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverá satisfazer às condições fixadas para os hoteis (Subseção 1a).

Subseção 4a.

Hoteis

Art. 129 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I - terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto com área de 5,00 m² (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros) e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), respectivamente;

b) instalação sanitária dispõe, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados) - CHWC. Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V.

II - terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);

III - terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 130 - Se o motel tiver serviço de refeição, deverá ser provido ainda de:

I - compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deve rã:

- a) ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) ter a área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 4,00 m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO III COMÉRCIO A VAREJO

Art. 131 - Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 132 - As lojas deverão atender às seguintes exigências:

- I - área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

- II - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 133 - Os sanitários para as lojas terão suas dimensões fixadas de acordo com o disposto no Capítulo V do Título II e quantificados em função da área da loja:

I - para lojas de área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;

II - para lojas de área entre 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e 300,00 m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios e dois vasos sanitários, divididos por sexo;

III - para lojas com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 134 - Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

- I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;

II - ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;

III - ter pé-direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da área da loja;

IV - ter pé-direito mínimo de 2,00 m (dois metros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

Parágrafo Único - No que se refere aos itens III e IV do presente artigo, o pé-direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção II Edifícios Comerciais

Art. 135 - Nos edifícios comerciais as salas para escritórios poderão ter:

I - área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,85 m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);

II - pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 19 - Cada sala deverá dispor de instalação sanitária (WC), conforme estabelecido no Capítulo V do Título II.

§ 29 - Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), utilizados por mesmo ocupante, é obrigatório existir uma instalação sanitária (WC) para cada sexo.

Art. 136 - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall de entrada.

Parágrafo Único - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível no hall.

Art. 137 - Nos edifícios de que trata o artigo anterior, será obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade para acumular durante 48 (quarenta e oito) horas os detritos provenientes das salas, sendo que:

I - o tubo de queda deverá, internamente, ter superfície lisa, e diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);

II - deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

III - o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00 m (um metro), no mí-

nimo, acima da cobertura.

Seção III
Das Galerias

Art. 138 - Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

§ 1º - A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

§ 2º - As galerias de passagem interna que não possuam lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente no mínimo a 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 139 - O hall de elevadores que se ligar a galerias deve rã:

I - formar um rancho;

II - não interferir com a circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente;

IV - ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 140 - As lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 1/2 (uma e meia) vezes à largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo Único - As lojas de que trata o presente artigo devem ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

Seção IV Comércio Especial

Subseção Ia, Generalidades

Art. 141 - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - restaurantes - restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- II - lanchonetes e bares - lanchonetes, bares, boatekins, hot-dogs, pastelarias;
- III - confeitorias e padarias - confitorias, padarias, docerias e bufetes, massas e macarrão, sorveterias;

IV - açouques e peixarias - açouques, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);

V - mercearias e quitandas - mercearias, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios;

VI - mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Parágrafo Único - As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes:

Art. 142 - Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, a fabrico, a manipulação, a cozinha, a despensa, a depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 19 - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 20 - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência do zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de mate-

rias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Subseção 2a.
Restaurantes

Art. 143 - Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área total de no mínimo 30,00 m² (trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Art. 144 - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 145 - Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor:

I - de cozinha - cuja área será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II - de copa - com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com um mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados);

III - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estar li-

gado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 146 - As instalações sanitárias para o uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI.

Art. 147 - As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos dos produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII.

Subseção 3a.
Lanchonetes e Bares

Art. 148 - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo 14,00 m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando áreas cujo total seja superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaca, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 149 - As instalações sanitárias para o público e os funcionários deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII deste Código.

Subseção 4a.
Confeitarias e Padarias

Art. 150 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 151 - Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces.

Art. 152 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, massas, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Art. 153 - As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos Anexos VI e VII respectivamente para uso do público e de funcionários.

Parágrafo Único - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários, conforme Anexo VII considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento.

Subseção 5a.
Açougués e Peixarias

Art. 154 - Os açougués e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte) com área não inferior a 14,00 m² (quatorze metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

I - o compartimento de que trata este artigo deve ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a

rior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;

III - ter água corrente e ser dotado de pias;

IV - ter suficiente iluminação natural e artificial;

V - as dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso;

VI - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou santários.

Art. 155 - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no artigo 133.

Subseção 6a.
Mercearias e Quitandas

Art. 156 - Nas mercearias e quitandas a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deverá ter área igual ou superior a 14,00 m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 157 - Havendo compartimento para despesa ou depósito de gêneros alimentícios este deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 158 - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Artigo 133.

Subseção 7a.
Mercados e Supermercados

Art. 159 - Os mercados, particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos.

§ 1º - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionadas no parágrafo anterior, deverá medir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 160 - Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinados ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5,00 m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

II - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém a dimensão mínima de 5,00 m (cinco metros);

III - partindo dos acessos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitado o mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - os portões de ingresso serão no mínimo dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os acessos principais e secundários terão:

a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

b) declividade longitudinal e transversal, não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento para as águas;

c) ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00 m (vinte e cinco metros);

VI - o local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter:

a) área não inferior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros);

b) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade de sua superfície;

d) os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;

e) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

VII - haverá sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30 l/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;
- c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, no máximo 25,00 m (vinte e cinco metros);
- d) alimentação das instalações sanitárias.

VIII - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, sendo dimensionadas em função do número de bancas ou boxes conforme o disposto no Anexo VIII e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00 m (cinquenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização;

IX - dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados), sem que disto resulte qualquer ônus para a Prefeitura;

X - deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

XI - se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isso, compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 154;

XII - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com a letra "d", do item VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto na Seção II do Capítulo III, Título III.

Art. 161 - Os supermercados caracterizam-se pela distribuição dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

§ 1º - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionadas no parágrafo anterior medirá, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada à comercialização.

Art. 162 - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçadas entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II - a largura de qualquer trecho da rede (corredor) deverá ser igual pelo menos 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter pelo menos duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00 m (dois metros);

IV - o local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

a) área não inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

b) pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;

d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposições de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

V - haverá sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20 l/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;

b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) instalação ao longo do local de comércio de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados), ou fração de área de piso;

d) alimentação das instalações sanitárias;

VI - as instalações sanitárias não deverão ter comunicação direta com o salão de venda e com os depósitos de gêneros alimentícios, obedecendo ao seguinte:

a) masculino - um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;

b) feminino - um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração, do salão de vendas;

c) dispor de um chuveiro, por sexo, para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área, ou fração, do salão de vendas.

VII - se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isto, compartimento próprio;

VIII - eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósitos de gêneros alimentícios deverão:

a) ter área não inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);

b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

IX - haverá compartimento para o depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento praticamente sem degrau.

Parágrafo Único - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obede

cendo ao disposto na Seção II, do Capítulo III do Título III.

Art. 163 - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de níveis serem vencidas por meio de rampas.

Art. 164 - Deverá ser prevista no mercado e supermercado área para estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), da área total de construção.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS ESPECIAIS

Seção I Postos de Serviços Automobilísticos

Art. 165 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 166 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de veículos;
- II - serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;
- III - administração;

IV - sanitários.

Art. 167 - Aos postos aplicar-se-ão ^{ainda} as seguintes disposições :

I - o acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitam no passeio;

II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, haverá canaletas para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada, se estendem ao longo das aberturas de acesso, devendo, nestes trechos, serem providas de grelha;

III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste ou medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão ser adequadas à sua finalidade, oferecer a necessária segurança e ainda possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

V - as bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VI - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de

lavagem deverão ser impermeáveis, refratários ao desgaste e a solvente e anti-derrapantes, ter de clividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 168 - Os equipamentos para lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos dos quais:

I - as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - as faces internas das paredes, em toda altura, serão revestidas de material durável, impermeável, resistente a frequentes lavagens;

III - o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV - os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão estar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00 m (três metros) e quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para via pública ou para divisa do lote deverão distar dessas linhas 6,00 m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de postos de lavagens automática os mesmos serão dispensados do disposto nos itens I, II e III deste artigo.

Art. 169 - Os postos também deverão dispor de:

- I - compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior 20,00 m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II - instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 1,20 m² (um vírgula vinte metros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias (CHWC) deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);
- III - depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Art. 170 - Os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruidos, vapores, jatos e aeração de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo Único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 171 - Nos postos de serviços automobilísticos, even tuais instalações de bares ou lanchonetes deverão

observar as exigências das respectivas normas específicas.

Seção II
Edifícios-Garagem

Art. 172 - Os edifícios-garagem deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção e espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - acesso e circulação de veículos;
- IV - estacionamento ou guarda de veículos;
- V - Sanitários;
- VI - vestiários;
- VII - administração e serviços;
- VIII - depósito.

Art. 173 - Aos edifícios-garagem aplicar-se-ão o disposto no Capítulo VIII do Título II, além do seguinte:

I - se o acesso for feito por meio de elevadores ou dispositivos mecânicos:

- a) nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de veículos, com área mínima correspondente a 5% (cinco por cento) da área total de estacionamento servida pelo acesso. Esse espaço terá conformação e ficará em posição que facilite a movimentação e a espera dos veículos em direção aos elevadores de forma a não perturparem o trânsito de pessoas e veículos no logradouro;

b) os elevadores ou outros meios mecânicos de verão ter capacidade para absorver plenamente o fluxo de entrada e saída de carros. O equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 (um canto e cinquenta avos) da lotação total do estacionamento por minuto, adotando-se o tempo médio de 2 (dois) minutos para movimentação de um veículo por elevador;

II - a entrada e saída deverão ser feitas por 2 (dois) vãos, com largura mínima de 3,00 m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver no pavimento de acesso passagem para pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) que permita a ligação entre esses logradouros;

IV - haverá compartimentos de vestiário e sanitário com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) ou fração da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);

V - haverá compartimento ou ambiente para recepção, espera e atendimento do público com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) ou fração da área de estacionamento, respeitada a

área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

VI - haverá local destinado à guarda de objetos ou pertences do público;

VII - haverá compartimentos ou ambientes para administração e serviços com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

VIII - haverá depósito de material de limpeza , de consertos e outros fins com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 1º - Eventuais instalações, serviços ou abastecimentos de veículos deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

§ 2º - Eventuais instalações de lanchonetes ou bares não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e deverão observar às exigências das respectivas normas específicas.

Sação III Garagens ou Estacionamentos Coletivos

Art. 174 - Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais no interior dos lotes, além do disposto no Capítulo VIII do Título II, deverão atender ao seguinte:

I - existência de área destinada à administração;
II - existência de instalação sanitária;
III - o vão mínimo de acessos de veículos deverá ser de 3,00 m (três metros), sendo que, para estacionamento ou garagem com o número de vagas superior a 30 (trinta), será obrigatório acesso independente para entrada e saída de veículos, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 175 - As construções e instalações deverão observar os recuos obrigatórios fixados pela Lei de Zoneamento,

Art. 176 - As divisas do lote terão fechamento com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 177 - O piso do estacionamento deverá ter, pelo menos, revestimento primário como pedrisco, solo-cimento ou similar, e favoracer livre escotamento das águas pluviais.

§ 1º - Serão assinaladas as vagas para estacionamento.

§ 2º - Não serão utilizados para estacionamento os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área de acumulação de carros, que ficará contígua à entrada, tendo capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do número de vagas, não devendo dificultar a saída de veículos.

Art. 178 - Não será permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem sequer lavagem, troca de óleo, consertos de pneus ou pequenos reparos dos veículos.

CAPÍTULO V
ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

Seção I
Hospitais

Art. 179 - Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes.

Art. 180 - O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera e atendimento;
- II - acesso e circulação;
- III - sanitários;
- IV - refeitórios, copa e cozinha;
- V - serviços;
- VI - administração;
- VII - quartos de pacientes e/ou enfermarias;
- VIII - serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 181 - Os edifícios de que trata esta seção deverão obediçer aos seguintes requisitos:

- I - terão, próximo à porta de ingresso, compartimento ou ambiente para recepção, estufa ou registro (portaria), com área mínima de 16,00 m² (dezessete metros quadrados);
- II - terão compartimento ou ambiente de estar para visitante ou acompanhante com área mínima útil de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- III - os corredores de circulação interna quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00 m (um metro), devendo atender às especificações do Capítulo VI, Título II;
- IV - terão compartimento de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. A área mínima desse compartimento será de 16,00 m² (dezessete metros quadrados);
- V - os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com a declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;
- VI - as escadas deverão atender às seguintes exigências:
 - a) - largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - b) - não serão admitidos degraus em leque;

- c) os degraus terão largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16 (dezessete centímetros);
- d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

VII - será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento térreo até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte:

- a) dispor de elevador social e de serviço;
- b) as cabines deverão ter dimensões que permitem o transporte de macas para adultos.

VIII - cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário um lavatório e um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos e reunidas por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas, obedecendo ao disposto no Capítulo V, Título II;

IX - as instalações sanitárias para empregadas e para o público em geral deverão obedecer às exigências contidas no Anexo IX;

X - as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente a 0,75 m² (zero vírgula setenta e cinco metros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha os compartimentos des-

tinados a despensa, a preparo e cozimento de ali-
mentos, a lavagem de louças e utensílios da cozi-
nha;

XI - nos hospitais de mais de um pavimento, a co-
pa deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as
copas secundárias, situadas nos diversos pavimen-
tos, mediante elevadores monta-carga;

XII - ter refeitório para pessoal de serviço, com
área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro qua-
drado) para cada 40,00 m² (quarenta metros quadra-
dos) ou fração da área total dos compartimentos,
que possam ser utilizados para internamento, alo-
jamento, atendimento ou tratamento de paciente;

XIII - é proibida qualquer comunicação direta en-
tre a cozinha, despensa e copa e os compartimen-
tos destinados a sanitários, banheiros, vestiá-
rios, lavanderias, farmácia e necrotério, bem co-
mo os locais de permanência ou passagem de doen-
tes;

XIV - serão obrigatoriamente instalados serviços
de lavanderia com capacidade para lavar, secar e
esterilizar; os compartimentos terão dimensões
adequadas ao equipamento a instalar;

XV - é obrigatória a instalação de equipamentos
para a incineração de lixo séptico;

XVI - deverá haver compartimentos para administra-
ção, registro, secretaria, contabilidade, gerên-
cia e outras funções similares, com área mínima
de 8,00 m² (oito metros quadrados) cada;

XVII - as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00 m² (seis metros quadrados) da área de piso; nas enfermarias paracrianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² (três vírgula cinquenta metros quadrados) da área do piso;

XVIII - cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar, de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme o fixado no item seguinte;

XIX - os quartos para doentes deverão ter área mímina de 8,00 m² (oito metros quadrados) para um só leito e de 14,00 m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

XX - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigida para iluminação;
- d) portas de acesso de 1,00 m (um metro) de largura por 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, dà piso ao teto e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com piso.

XXI - cada pavimento que contiver quartos, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

- a) compartimentos para visitante na forma estabelecida no item II do presente artigo;
- b) posto de enfermagem com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- c) copa com área mínima de 5,00 m² (cinco meetros quadrados).

Art. 182 - As salas de cirurgia deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II - ter pé-direito de 3,00 m (três metros);

III - ser providas, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV - ter tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de faiscas;

V - ter instalação de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais da corrente elétrica;

VI - o recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro inclinado e com acesso próprio.

Art. 183 - As salas de laboratório de análise e de raios X terão, cada uma, área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 184 - A farmácia deverá ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Art. 185 - O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40 m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) por leito.

Art. 186 - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

- I - uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos destinados a parturientes;
- II - uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados a parturientes;
- III - sala de operação, quando não existir outra sala para o mesmo fim;
- IV - sala de curativos para operações sépticas;
- V - quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
- VI - quartos exclusivos para parturientes operadas;
- VII - seções de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes.

- § 19 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de 24 (vinte e quatro) berços no máximo.
- § 29 - Cada unidade referida no parágrafo anterior deve rá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços , além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças.
- § 39 - É obrigatória a existência de unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecido nos parágrafos 19 e 29.

Art. 187 - Em todo hospital deverá haver ainda:

- I - compartimentos especiais para necrotério e velório;
- II - espaços verdes arborizados ou ajardinados , com área mínima de 1/10 (um décimo) da área total de construção do edifício;
- III - área de estacionamento de veículos na proporção de uma vaga ($2,50 \times 5,00$ m) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção.

Seção II Clínicas, Laboratórios de Análises e Pronto - Socorro

Art. 188 - Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorros destinam-se às seguintes ativi

dades:

- I - clínicas com internamento de pacientes, pronto-socorro, ambulatórios e dispensários;
- II - bancos de sangue e serviços de hemoterapia;
- III - laboratórios de análises clínicas e serviços de radiologia;
- IV - centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação.

Art. 189 - Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências;

- I - o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima deste compartimento será de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- II - o compartimento ou ambiente para espera terá área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- III - o refeitório terá área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- IV - a copa terá área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- V - os vestiários terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);



PODER LEGISLATIVO DE GOIÂNIA

- CÂMARA DE VEREADORES -

. PRESIDÊNCIA .

97.

VI - os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) quando destinados a um só paciente e 12,00 m² (doze metros quadrados) quando destinados a dois pacientes;

VII - as salas de colheita de sangue terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

VIII - os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);

IX - as salas de esterilização terão área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

X - as salas de consulta terão área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

XI - as salas de banhos privativos ou fisioterapia terão área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 190 - Além do estabelecido no artigo anterior, devem ser atendidas as especificações constantes na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO VI
LOCAIS DE REUNIÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 191 - Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas.

Art. 192 - São considerados locais de reunião:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salões de exposições;
- III - cinemas;
- IV - teatros;
- V - templos religiosos.

Art. 193 - As partes destinadas ao uso pelo público, em geral, terão que prever:

- I - acesso e circulação;
- II - condições de visibilidade;
- III - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV - instalações sanitárias;
- V - lotação.

Art. 194 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, deverão obedecer rigorosamente às normas de segurança, em especial às exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas e às normas construtivas estabelecidas neste Código, par-

ticularmente quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.,

§ 1º - As circulações e acessos em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes no Capítulo V, Título II.

§ 2º - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00 m (três metros), no mínimo, da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

¶

§ 3º - É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos nos dois lados da escada.

§ 4º - Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Art. 195 - Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

I - as portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00 m (três metros) da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

II - para o público, haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída, com largura mínima de 2,00 m (dois metros). As suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, es-

cadas ou átrios dificultando o escoamento das pessoas;

III - quando tiverem capacidade que não seja superior a 100 (cem) lugares, poderão dispor de, pelo menos, duas portas, com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas entre si 3,00 m (três metros), no mínimo, dando para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o espaço externo;

IV - quando tiverem capacidade superior a 200 (duzentos) lugares, a soma das larguras das portas será acrescida de 0,01 m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local;

V - a lotação do recinto será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso, dos lados interno e externo;

VI - a área mínima do recinto será de 80,00 m² (oitenta metros quadrados), e a menor dimensão no plano horizontal não será inferior a 6,00 m (seis metros);

VII - a distribuição e o espaçamento de mesas, de lugares como arquibancadas, cadeiras ou poltronas e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público, no recinto, deverão proporcionar o escoamento, para os espaços de acesso e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VIII - os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com larguras necessárias ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e das transversais será de 1,00 m (um metro). Para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas haverá um acréscimo nas passagens longitudinais e transversais à razão de 0,008 m (oito milímetros) por lugar excedente;

IX - a lotação máxima de cada setor será de 300 (trezentos) lugares;

X - os trechos de linha ou série sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares para as edificações destinadas às atividades esportivas, recreativas, sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares para as edificações religiosas;

XI - não será permitido série de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

XII - quando as linhas ou séries forem formadas de poltronas, cadeiras ou assentos, exigir-se-á:

- a) que o espaçamento mínimo entre as séries medida de encosto a encosto seja de 0,90 m (noventa centímetros);

b) que a largura mínima das cadeiras medida de eixo a eixo dos braços, seja de 0,50 m (cinquenta centímetros);

XIII - o vão livre entre os lugares será de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros);

XIV - as passagens longitudinais poderão ter de clividade até 12% (doze por cento). Para declividades superiores, terão degraus, todos com a mesma largura e altura, sendo:

- a) a largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros);
- b) a altura mínima de 0,12 m (doze centímetros);

XV - havendo balcões exigir-se-á:

- a) que a sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto;
- b) que tenham pé-direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob eles também tenha pé-direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo;
- c) que satisfaçam aos mesmos requisitos para os recintos exigidos nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;
- d) que no caso de possuirem patamares, para a colocação de cadeiras, com desnível superior a 0,24 m (vinte e quatro centímetros), cada patamar tenha degraus intermediários, com os limites de largura e altura fixados nas alíneas "a" e "b" do item XIV deste artigo;

XVI - deverão ter isolamento e condicionamento acústico atendendo às normas técnicas oficiais (ABNT);

XVII - serão dotados internamente, junto às portas, de iluminação de emergência, nas mesmas condições estipuladas no item acima;

XVIII - quando destinada à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos seguintes:

a) a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora por pessoa e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

b) o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

XIX - as escadas ou rampas quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto deverão terminar à distância mínima de 3,00 m (três metros) dessas portas.

Art. 196 - As edificações deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - terão escada e abertura de acesso ao teto e à

cobertura, bem como passarela interna de circulação com finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura;

II - as paredes externas deverão ter resistência ao fogo, no mínimo de 4 (quatro) horas, e elevar-se, no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação do incêndio;

III - a fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em dutos que terão seção adequada para evitar os riscos de curto-circuitos.

Art. 197 - As edificações para locais de reunião deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público em número correspondente à área total dos recintos e locais de reunião e dos compartimentos de permanência prolongada conforme disposto no anexo X.

§ 1º - Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou de pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros).

§ 2º - Se a ventilação das instalações sanitárias for indireta, forçada ou especial, deverá ter o dobro da capacidade já fixada na seção competente deste código.

Art. 198 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, copa, cozinha e vestiários, quando não dispuserem de sanitários em anexo, deverão ter pia com água corrente.

Parágrafo Único - Terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material liso e impermeável, resistente a frequentes lavagens.

Art. 199 - Os edifícios para locais de reunião deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, independentes da eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos, um depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Seção II
Esportivos

Art. 200 - Os edifícios para locais de reunião esportiva destinam-se às seguintes atividades:

- I - corridas de cavalo (hipica, trote e outros);
- II - corridas de veículos (autódromo, cartódromo, velódromo e outros);
- III - estádios;
- IV - ginásios;
- V - clubes esportivos;
- VI - piscinas coletivas, cobertas ou não;
- VII - recintos para prática ou competição esportivas;
- VIII - práticas de equitação;
- IX - rodeios;
- X - ringue de patinação;
- XI - esquiagem.

Art. 201 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - refeições;
- V - serviços;
- VI - administração;
- VII - prática de esportes;
- VIII - espectadores.

Art. 202 - Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

- I - próximo à porta de ingresso haverá compartimento, ambiente ou local para recepção ou espera, com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- II - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros). Os espaços de acesso e circulação, como corredores passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições já estabelecidas neste código, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- III - haverá espaços de acesso e circulação para empregados, esportistas e público, independentes entre si e separados do acesso e circulação de veículos;
- IV - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura;

V - deverão dispor, além do exigido no anexo X, de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximos aos locais para prática de esporte, em número correspondente à área total da parte destinada à prática de esporte conforme anexo XI;

VI - as instalações sanitárias de que trata o item anterior, terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos atletas com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada à prática de esportes. Em qualquer caso a área do compartimento não será inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

VII - o disposto no Anexo XI e a proporção referida no item VI deste artigo, vigorarão até o limite máximo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) de área total destinada à prática de esportes e não incluirão as áreas de campo de atletismo, futebol, equitação, golfe e outros similares;

VIII - próximo aos locais para prática de esporte e para os espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros no anexo XI.

Art. 203 - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, serão observadas as seguintes condições:

I - as aberturas deverão ser voltadas para a orientação que ofereça condições adequadas à prática do esporte a que se destina o recinto, evitando-se ofuscamento ou sombras prejudiciais;

II - a relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1/5 (um quinto);

III - no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuída em duas faces opostas do recinto;

IV - o pé-direito mínimo será de 5,00 m (cinco metros).

Art. 204 - No posicionamento dos recintos descobertos será considerada a orientação que oferecer condições adequadas à prática do esporte a que forem destinados, evitando-se o ofuscamento ou sombra prejudiciais.

Art. 205 - Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência, deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais;

I - distribuição dos lugares adequada à orientação de modo a evitar-se o ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;

II - disposição e espaçamento conveniente dos lugares.

Art. 206 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I - para a assistência sentada:

a) altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e altura máxima de 0,48 m (quarenta e oito centímetros);

b) largura mínima de 0,68 m (sessenta e oito centímetros) e largura máxima de 0,75 (setenta e cinco centímetros);

II - para a assistência de pé:

a) altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros); e altura máxima de 0,48 m (quarenta e oito centímetros);

b) largura mínima de 0,33 m (trinta e três centímetros) e largura máxima de 0,41 m (quarenta e um centímetros).

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado (m²), duas pessoas sentadas e três em pé. Não serão computadas as áreas de circulação e o hall.

Art. 207 - A área dos recintos corresponderá às necessidades da prática do esporte a que forem destinados, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista.

Seção III Recreativos ou Sociais

Art. 208 - Os locais de reunião recreativos ou sociais destinam-se às seguintes atividades:

I - clubes recreativos ou sociais;

II - sedes de associação em geral;

III - escolas de sambas;

IV - danças ou bailes;

V - restaurantes, bufetes, lanchonetes com música ao vivo;

VI - boates;

VII - boliche;

VIII - bilhares ou snookers;

IX - máquinas elétricas de jogos, futebol de mesa e outros;

X - jogos (carteados, xadrez e outros).

Art. 209 - O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - sanitários;

IV - serviços;

V - reunião.

Art. 210 - As edificações deverão satisfazer, além do disposto na Seção I, pelo menos aos seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura;

III - haverá ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) de compartimento para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

IV - se existir serviço de refeição, como restaurante, lanches, bares, bufetes ou similares, deverão ser observadas as normas próprias específicas estabelecidas neste código;

V - se houver palco ou se no local se realizarem atividades cênicas, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas nas alíneas "d", "e", e "f" do item VIII do artigo 213 e item I, II , III, IV e V do artigo 215;

VI - o recinto de reunião deverá satisfazer às condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo-se ainda:

- a) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ;
- b) área do recinto correspondente às necessidades da sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista;
- c) ventilação permanente proporcionada por 60% (sessenta por cento), no mínimo, da área exigida para abertura de iluminação, salvo se ocorrer a hipótese do item XVIII do artigo 195. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação do ar com capacidade mínima de 30,00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas oficiais, ou sistema equivalente.

Seção IV
Culturais

Art. 211 - Os edifícios para locais de reunião de fins culturais destinam-se às seguintes atividades:

- I - cinemas;
- II - auditórios e salas de concertos;
- III - bibliotecas, discotecas, cinematecas;
- IV - museu;
- V - teatros em geral.

Art. 212 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais, para:

- I - ingresso ou recepção;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - serviços;
- V - administração;
- VI - reunião;
- VII - espectadores.

Art. 213 - As edificações deverão satisfazer, ainda, pelo menos aos seguintes requisitos:

I - próximo às portas de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou uma sala de espera, com área fixada em função da área da sala de espetáculos, a que servir, na proporção mínima seguinte:

- a) para cinemas, 12% (doze por cento);
- b) para teatros, auditórios e outros, 8% (oito por cento);

II - se houver balcão, este deverá também dispor de sala de espera própria, dimensionada na forma do item anterior;

III - não poderão ser contados, na área exigida pelos anteriores, quaisquer espaços da sala de espera utilizados para a venda de comestíveis , bebidas, cigarros, fósforos e mercadorias congê nitas ou para vitrinas, mostruários, bem como outros ambientes ou instalações similares;

IV - qualquer que seja a área da sala de espetá culos, a sala de espera terá área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados). Para os balcões a área mínima será de 10,00 m² (dez metros qua drados);

V - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros). Os espaços de a cesso e circulação, como corredores, passagens , átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso co mun ou coletivo, sem prejuízo das normas especí ficas estabelecidas neste código, terão a largu ra mínima de 2,00 m (dois metros);

VI - as rampas de acesso, vencendo altura supe rior a 3,50 m (três metros e cinquenta centíme tros) deverão ter patamar intermediário com pro fundidade pelo menos igual à largura;

VII - próximo aos agrupamentos de instalações sa nitárias de uso do público deverá haver, com a cessos de uso comum ou coletivo, bebedouros pro vidos de filtros;

VIII - a sala de espetáculos deverá satisfazer às condições de comportamento de permanência pro longada, exigindo-se ainda:

- a) que as aberturas sejam voltadas para a orientação que ofereça ao ambiente condições adequadas de iluminação de modo a evitar o fuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores como para os espectadores;
- b) que no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação permita a ventilação natural e permanente. Salvo a hipótese do item XVIII do art. 195 aplicável a cinemas, teatros e outras atividades similares. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar com capacidade mínima de 30,00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto, de acordo com as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente;
- c) que o pé-direito seja de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- d) que haja ampla visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer um dos lugares. Para demonstrar essa condição tomara-se à altura de 1,125 m (um metro e canto e vinte e cinco milímetros), para a vista do espectador sentado, devendo a linha que liga o piso do palco ou a parte inferior da tela até a vista de cada espectador passar, pelo menos a 0,125m (cento e vinte e cinco milímetros) acima da linha ou série anterior;

- e) que o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena seja no máximo de 60° ;
- f) que existam obrigatoriamente no recinto cadeiras, poltronas ou similares;
- g) para efeito do cálculo da capacidade das salas de espetáculo, considerar-se-á para pessoas sentadas $0,70\text{ m}^2$ (zero vírgula setenta metros quadrados) por pessoa, e para pessoas em pé, $0,40\text{ m}^2$ (zero vírgula quarenta metros quadrados). Não serão computadas as áreas de circulação e hall.

Art. 214 - Nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, deve existir um circuito de luzes de emergência com fonte de energia própria, quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente o suficiente para permitir uma perfeita orientação dos espectadores.

Subseção Ia.
Teatros

Art. 215 - As edificações para teatros e similares deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - o ponto no centro do plano para a linha de visão será tomado de $0,50\text{ m}$ (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a profundidade de $3,00\text{ m}$ (três metros) acima da boca de cena;

II - o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena, será no máximo de 60° ;

III - a cobertura do palco deverá dispor de chaminé para ventilação e especialmente para tiragem dos gases quentes ou fumaça que se formam no espaço do palco;

IV - nas casas de espetáculo de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, salvo as chamadas "de arena", exigir-se-á que a boca da cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, que se comunicarem com o restante do edifício, sejam dotados de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo, como cortina de aço ou similar para impedir a propagação de incêndio;

V - o dispositivo de fechamento imediato, referido no inciso anterior deverá:

- a) impedir que chamas, gases ou fumaça penetrem no recinto destinado ao público ou na sala de espetáculos;
- b) resistir à pressão horizontal, no seu centro, pelo menos de 25 kg/m² (vinte e cinco quilogramas por metro quadrado);
- c) ser acionado por meio eletro-mecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início de percurso e frenagem progressiva até o final do fechamento, sem choque;
- d) ser também acionado por meios manuais;

VI - haverá depósito para cenários, guarda-roupas e outros materiais cênicos ou decorativos, com áreas pelo menos igual à de todo o palco, e construídos de materiais resistente ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo. Esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco;

VII - os cenários, materiais decorativos, cortinas e demais elementos do palco, deverão ser tratados com preservativos que os capacitem a resistir ao fogo;

VIII - haverá camarins ou vestiários de uso coletivo que deverão pelo menos:

- a) ser separados, em conjunto por sexo, dispondo cada conjunto de área total de 20,00 m² (vinte metros quadrados), no mínimo;
- b) ser prevídos de lavatórios, com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,000 m² (cinco metros quadrados) de área do conjunto de camarins;
- c) dispor, em anexo ou em local próximo, de instalações sanitárias para uso de atores, devendo cada compartimento ser separado para cada sexo, contendo pelo menos lavatórios, vaso sanitário e chuveiro, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) na proporção mínima de um conjunto de peças para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) ou fração da área de camarins ou vestiários;

IX - se houver camarins ou vestiários de uso individual ou privativo deverão pelo menos:

- a) ser separados para cada sexo;
- b) ser em número mínimo de 5 (cinco), tendo cada um área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- c) ser dotado de lavatório com água corrente;
- d) dispor de instalações sanitárias privativas ou coletivas que preencham as mesmas condições.

ções e proporções constantes da alínea "c" do item anterior;

X - os compartimentos destinados aos artistas, musicos, praticamente serviciais e empregados em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público.

Subseção 2a.

Cinemas

Art. 216 - As edificações para cinema ou projeção similares deverão satisfazer, ainda, aos seguintes requisitos:

I - a posição da tela e da cabina de projeção, bem como a disposição dos lugares deverá ser prevista de forma que:

- a) o feixe luminoso da projeção fique sempre à distância vertical mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculo;
- b) a largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares;
- c) as cadeiras ou poltronas não se localizem fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e formem com esta ângulo de 120°;

II - as salas de espetáculos, sejam platéia ou balcões, terão pisos praticamente planos e sem degraus sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal;

III - a cabina de projeção deverá, pelo menos:

- a) ter espaço suficiente para comportar duas máquinas;
- b) ser construída de material resistente a pelo menos 4 (quatro) horas de fogo; A
- c) ser dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e ser de material resistente a 1 h 30 min (uma hora e trinta minutos) de fogo, no mínimo;
- d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo, com seção transversal mínima de 0,09 m² (zero vírgula zero nove metros quadrados) e elevada pelo menos a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação;
- e) ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais feitos de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;
- f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos e não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção;

IV - a cabina deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

Art. 217 - Para cinemas do tipo especial, com tela central, as normas ora estabelecidas serão ajustadas ao sistema de projeção, sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visibilidade.

Seção V
Religiosos

Art. 218 - Os edifícios para locais de reunião de fins religiosos destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - templos religiosos (igrejas, capelas);
- II - salões de agremiações religiosas;
- III - salões de culto.

Art. 219 - As edificações conterão, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - serviços;
- V - reunião.

Art. 220 - As edificações deverão preencher, ainda, os seguintes requisitos:

- I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- II - o local de reunião deverá satisfazer às condições de compartimento de permanência prolongada e observará ainda o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do artigo 210.

Art. 221 - Quando destinados a atividades exclusivamente religiosas, os locais de reunião não estarão sujeitos a exigências de instalações sanitárias para uso público estabelecidas no artigo 197. Poderão

ter apenas um comportamento para uso do público, contendo lavatório, vaso sanitário e mictório, com área mínima de 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) e situado próximo ao local, porém sem comunicação direta com este.

Art. 222 - Se os edifícios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis ao fim a que se destinam, como escolas, pensionatos ou residência, deverão satisfazer também às exigências próprias previstas na respectiva norma específica deste Código.

CAPÍTULO VII ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Seção I Disposições Gerais

Art. 223 - Os edifícios de escolas destinam-se a abrigar a realização do processo construtivo-educativo ou instrutivo da pessoa.

Parágrafo Único - Conforme as suas características e finalidades, os estabelecimentos de ensino classificam-se em:

- a) educação pré-escolar;
- b) ensino do 1º grau, com iniciação profissional;
- c) ensino do 2º grau, profissionalizante;
- d) ensino superior;
- e) ensino não seriado.

Art. 224 - Os edifícios de escolas serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - conjunto administrativo:

- a) recepção, espera ou atendimento;
- b) diretoria;
- c) secretaria;
- d) reunião;

II - conjunto de serviços gerais:

- a) sanitários para alunos e empregados;
- b) refeições e/ou lanches;
- c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos;

III - conjunto pedagógico - constituído, conforme programação específica de cada modalidade de ensino por:

- a) salas de aulas expositivas;
- b) salas especiais (artes-plásticas, laboratórios, bibliotecas, etc);
- c) área de esporte e recreação.

Parágrafo Único - No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico será considerada a capacidade máxima da escola por período.

Art. 225 - Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 226 - As áreas de acesso e circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este código, no capítulo VI e VII do Título II, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,75 m (três metros e setenta e cinco centímetros);

II - os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e degraus com largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);

IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 227 - Os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total da área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no anexo XII.

§ 1º - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) de área total dos compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00

m² (oito metros quadrados);

- § 29 - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária e o vestiário não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 228 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em número igual ao exigido para os chuveiros de alunos (anexo XII).

Art. 229 - Os edifícios de que trata deste Capítulo deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos:

I - refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

II - despensa ou depósito de gêneros com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), quando a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2,00 m² (dois metros quadrados);

IV - compartimento de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

V - salas para os professores com área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados).

Art. 230 - Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências:

I - a relação entre as áreas da abertura iluminante e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II - não terão profundidade superior a duas vezes a largura;

III - terão pé-direito de 3,00 m (três metros) no mínimo.

Parágrafo Único - Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação senital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 231 - Os espaços abertos destinados a esportes e recreação deverão ficar junto aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Art. 232 - Os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao número previsto de alunos multiplicado por 0,50 m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados). Junto a este haverá instalações sanitárias para alunos que serão calculadas na forma do anexo XII, obedecendo aos mínimos ali fixados. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 8,00 m (oito metros).

Art. 233 - Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Plano Estadual de Educação de Goiás.

Séção II
Educação Pré-Escolar

Art. 234 - As edificações de parques infantis e escolas similares deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - a edificação deverá ter um único pavimento, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desniveis superiores a 2,00 m (dois metros);

II - as salas de aulas expositivas terão área correspondente a 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno com o mínimo de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permitirá a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno com o mínimo de 32,00 m² (trinta e dois metros quadrados) e forma tal que permite a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - o espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por aluno, com mínimo de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

V - o espaço coberto para recreação terá área correspondente a 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno com o mínimo de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com 4,00 m² (quatro metros quadrados) de diâmetro.

Seção III Ensino de 1º grau com iniciação profissional

Art. 235 - As edificações de escolas de 1º grau, além de atender ao disposto na seção I deste Capítulo, terão no máximo 2 (dois) andares, sendo que:

I - admite-se a existência de andar baixo do nível do solo quando nenhum ponto de sua laje de cobertura ficar acima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno natural e quando destinado exclusivamente a estacionamento de veículos ou constituir porão ou subsolo sem aproveitamento para fins de habitação ou permanência humana;

II - em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00 m (nove metros);

Art. 236 - O conjunto pedagógico será constituído de compartimento, ambientes ou locais para:

I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - artes gráficas com área correspondente a 3,00 m² (três metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 6,00 m² (seis metros quadrados),

III - laboratórios com área correspondente a 2,30 m² (dois vírgula trinta metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 m (cinco metros);

IV - esporte e recreação em espaço descoberto com área correspondente a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

V - esporte e recreação em espaço coberto (ou gínásio) com área correspondente a 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 100,00 m² (cem metros quadrados) e pé-direito de 5,00 m (cinco metros).

Seção IV

Ensino do 2º Grau Profissionalizante

Art. 237 - As edificações de escolas de 2º grau, além de a tender ao disposto na Seção I deste CAPÍTULO, não terão limitação quanto ao número de pavimento , mas, deverão ser observadas as condições de segu rança, circulação e serviço de elevadores para to dos os usuários.

Art. 238 - O conjunto pedagógico será constituído de comparti mentos, ambientes ou locais para:

I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no pla no do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 6,00 m (seis metros);

II - habilitações em área específicas e obedecendo aos planos curriculares estabelecidos pelo Plano Estadual de Educação de Goiás;

III - biblioteca com área mínima de 56,00 m² (cin quinta e seis metros quadrados) destinada aos usuá rios e área mínima de 28,00 m² (vinte e oito meetros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos;

IV - esporte e recreação em área aberta correspon dendo a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m² (duzentos metros qua drados);

V - esporte e recreação em espaço coberto (ou Gi násio) com área correspondente a 2,00 m² (dois me tros).

etros quadrados) por aluno, com o mínimo de 100,00 m² (cem metros quadrados).

Seção V
Ensino Superior

Art. 239 - As edificações destinadas a ensino superior serão aplicadas as disposições constantes na Seção I , deste Capítulo, devendo estas, ainda atender as normas fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura para este fim.

Seção VI
Ensino não seriado

Art. 240 - Os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre, caracterizado pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas compreendem os cursos preparatórios, cursos supletivos, datilografia e estenografia, desenho e decoração, danças, programação de dados, auto escolas e outros.

Art. 241 - Os edifícios cujas áreas de construção sejam superiores a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão atender, no que couber em função da utilização a que se destinam, ao disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 242 - Os edifícios destinados a escolas de ensino não seriado com área total de construção até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos tão somente às seguintes exigências:

I - aplica-se-lhes o disposto no artigo 227 com exclusão do seu parágrafo 1º, no inciso III do artigo 229 e no parágrafo único do artigo 230;

II - aplica-se-lhes o disposto no inciso IV do artigo 229, reduzindo-se a área mínima exigida para 6,00 m² (seis metros quadrados) para compartimentos ou ambientes da administração.

CAPÍTULO VII OFICINAS E INDÚSTRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 243 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 244 - Conforme suas características e finalidades, as oficinas e indústrias classificam-se em:

I - oficinas;

II - indústrias em geral;

III - indústrias de produtos alimentícios;

IV - indústrias químicas e farmacêuticas;

V - indústrias extractivas.

Parágrafo Único - Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 245 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento do público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - trabalho;
- IV - armazenagem;
- V - administração e serviços;
- VI - sanitários;
- VII - vestiários;
- VIII - acesso e estacionamento de veículos;
- IX - pátio de carga e descarga.

Art. 246 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 247 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

- I - instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao total da área construída.

da dos andares servidos, conforme disposto no Anexo XIII. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho;

II - compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);

III - depósitos de material de limpeza, de conservação e outros fins, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados),

Art. 248 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

I - compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados). Serão dotadas de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do compartimento, quando distarem mais de 50,00 m (cinquenta metros) das instalações sanitárias;

II - copa cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 249 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos, 1,00 m (um metro) acima das coberturas.

- § 1º - Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamento, manipulação ou armazenagem que apresentem características inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer as exigências do Capítulo IX destinados a inflamáveis e explosivos.
- § 2º - Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser prevista instalações especiais de proteção ao fogo, tais como chuveiros e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 250 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

- § 1º - Quando forem utilizadas na iluminação estruturas tipo Shed, as aberturas deverão ficar voltadas para direção situada entre os rumos do quadrante S e E.

- § 29 - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventiação natural permanente.
- § 30 - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos:
- a) a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;
 - b) o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a sua distribuição pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 251 - Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas.

Art. 252 - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamentos serão separados dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;

II - as instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,00 m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar a excessiva propagação do calor;

III - quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas à estufas, ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior;

IV - as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00 m (cinco metros) a edificação mais alta, em um raio de 50,00 m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas;

V - os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalação das máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias-primas e produtos, e de trabalho ou atividades serão dispostos e dimensionados de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e à higiene dos empregados;

VI - adotar-se-ão medidas construtivas e instalações de equipamentos próprios para o devido controle da emissão de gases, vapores, poeiras, fagulhas e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho ou atividade nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados;

VII - adotar-se-ão igualmente providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou porem risco a segurança de pessoas ou propriedades;

VIII - será obrigatória a existência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

IX - as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas;

X - conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para a sua remoção.

- § 19 - Para o efeito de aplicação dos itens V, VI, VII , VIII, IX e Xdeste artigo, serão levados em conta o esquema de atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas, o processo de fabricação bem como as especificações das matérias-primas e suprimentos consumidos e ainda os subprodutos.
- § 29 - Serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de remoção do lixo.

Seção II.
Oficinas

Art. 253 - Os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades:

- I - serralheria;
- II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;
- III - recauchutagem de pneus;
- IV - usina de concreto ou asfalto;
- V - gráfica, tipografia e litografia;
- VI - estúdios de TV, rádio e comunicações;
- VII - estúdio cinematográfico e fotográfico;
- VIII - artigos de couro;
- IX - lavanderia e tinturaria industrial;
- X - serraria;
- XI - carpintaria;
- XII - oficina de montagem de equipamento elétrico e eletrônico.

Art. 254 - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior quando tiverem área total de construção inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos artigos 245 e 246, no item II do artigo 247 e no artigo 249, devendo dispor de compartimentos para administração e serviço com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 255 - Os edifícios de oficinas deverão obedecer ainda às seguintes disposições, além das estabelecidas na seção anterior:

I - as oficinas-de manutenção, reparo ou conserto de veículos deverão dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;

II - se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solventes e outros produtos.

Art. 256 - Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Art. 257 - As oficinas deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os compartimentos destinados à administração, almoxarifado, vestiário e sanitários.

Seção III Indústrias em Geral

Art. 258 - Os edifícios de indústria destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de montagem, acomplagem e similares. Compreendem as atividades abaixo relacionadas:

- I - indústria de transformação de minerais não-metálicos;
- II - indústria extractiva de produtos minerais;
- III - indústria metalúrgica e mecânica;
- IV - indústria de material elétrico e comunicações;
- V - indústria de transformação de madeira;
- VI - indústria de transformação de papel e papelão;
- VII - indústria de mobiliário;
- VIII - fabricação de peças e artefatos de borracha;
- IX - indústria de transformação de couros, peles e produtos similares;
- X - indústria de transformação de material plástico;
- XI - indústria textil;
- XII - indústria de vestiário, de artefatos de tecidos e calçados;
- XIII - indústria de fumo;
- XIV - indústria editorial e gráfica;
- XV - indústria de material escolar e de escritório;
- XVI - indústria de brinquedos;
- XVII - indústria de precisão para uso técnico, cirúrgico e ortopédico;
- XVIII - indústria de filme e material fotográfico e cinematográfico;
- XIX - indústria e montagem de material de transporte.

Art. 259 - As edificações para indústria deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

- I - terão área total de construção não inferior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), respeitadas as disposições dos artigos 246 e 247.
- II - se trabalharem com veículos, observarão o disposto no artigo 255.

Art. 260 - Os edifícios de indústrias sujeitos a normas adicionais mais específicas, são objeto de disposição das seções subsequentes deste Capítulo.

Seção IV Indústria de Produtos Alimentícios

Art. 261 - As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - indústria de transformação de produtos alimentícios;
- II - indústria de bebidas e gelo;
- III - industrialização e preparo de carnes e conservas de carne, de pescados e derivados;
- IV - matadouros;
- V - matadouros frigoríficos;
- VI - matadouros avícolas;
- VII - charqueadas;
- VIII - triparias;
- IX - entrepostos de carne e pescados;
- X - industrialização do leite, laticínios e produtos derivados;

XI - fabricação de pão, massas, doces, conservas e similares;

XII - torrefação de café.

Art. 262 - Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta Seção, os compartimentos para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos alimentícios, bem como para atividades acessórias deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - deverão dispor de pia com água corrente e dralo para escoamento de água de lavagem do piso;

III - os depósitos ou despachos de matéria prima deverão estar diretamente ligados ao compartimento do trabalho e ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

IV - terão instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;

V - terão portas com dispositivos adequados que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 1º - Os compartimentos destinados a venda, atendimento público ou consumação deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e o piso conforme disposto no item I do artigo anterior.

§ 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fabrício, manipulação, depósitos de matéria prima ou gêneros e guarda de produtos acabados, nem ter com estes comunicação direta.

Art. 263 - Os matadouros deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - as instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - haverá, afastado no mínimo 80,00 m (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para a separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

III - haverá compartimento para necropsias com as instalações necessárias e incinerador em anexo, para cremação das carnes viscerais e da carcaças condenadas;

IV - as dependências principais do matadouro-frigorífico, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, deverão ser separadas unas das outras.

Art. 264 - Os matadouros avícolas, aos quais as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptadas às condições peculiares ao produto devem dispor ainda de:

- I - locais para separação das aves em lotes;
- II - compartimento para matança com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- III - tanques apropriados para a lavagem e preparo dos produtos, nos termos do item IV do artigo 265 .

Art. 265 - As indústrias de conservas de carnes, pescados e produtos derivados deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

- I - observarão o disposto no item I do artigo 263;
- II - os compartimentos, instalações e dependências serão separadas segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;
- III - os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como chaminés, se for o caso;
- IV - não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento de cimento para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras;

Art. 266 - Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, junto aos matadouros frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados.

Art. 267 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuo estabelecidos pela Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas.

Art. 268 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para funcionamento independente das seguintes atividades:

- I - recebimento e depósitos de leite;
- II - laboratório de controle;
- III - beneficiamento;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - lavagem e esterilização do vasilhame;
- VI - depósitos de vasilhames;
- VII - expedição.

§ 1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria.

§ 2º - As edificações para postos de refrigeração de leite, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Art. 269 - As edificações para a fabricação de laticínios devem conter ainda, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

- I - recebimento e depósitos de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - fabricação;
- IV - acondicionamento.

Art. 270 - Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados aos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, aos quais devem ser ligados por acesso coberto.

Art. 271 - As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento e depósito de matéria-prima;
- II - fabricação;
- III - acondicionamento;
- IV - expedição;
- V - depósito de combustível.

Parágrafo Único - As edificações de que trata este artigo devem obedececer ainda aos seguintes requisitos:

- a) os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para estes;

- b) os depósitos de combustível deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;
- c) nas fábricas de massas ou congêneres, a seca gem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem, que terá piso, paredes, pilares ou colunas bem como as aberturas, satisfazendo as condições previstas nos incisos I, e II do artigo 262.

Art. 272 - As edificações para as fábricas de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes exigências:

- I - terão compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação das máquinas;
- II - os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras.

Art. 273 - As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios.

- § 1º - As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:
- I - recebimento e depósito de matéria-prima;
 - II - torrefação;
 - III - moagem e acondicionamento;
 - IV - expedição;
 - V - depósitos de combustível.

§ 29 - As edificações serão providas de chaminés, na forma prevista no item IV do artigo 252, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico.

Seção V Indústrias Químicas e Farmacêuticas

Art. 274 - As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

- I - salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;
- II - acondicionamento e expedição;
- III - laboratórios;
- IV - vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;
- V - escritórios.

Art. 275 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos devem satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

- I - pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, instacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;
- II - paredes revestidas, do piso ao teto, de azulejos claros vídrados, ou de material de qualidade equivalente;

III - pia com água corrente;

IV - bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo Único - As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 276 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras asépticas onde manuseiem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, considera-se ^{sala} ou câmara aséptica o compartimento independente que, além, de satisfazer às exigências do artigo 275, tenha as paredes revestidas de azuleijos, e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados sem arestas vivas.

Art. 277 - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 278 - As exigências contidas nos artigos 275, 276 e 277 são extensivas às edificações destinadas a laboratórios de análises e pesquisas.

CAPÍTULO IX
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 279 - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou de pósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso .

§ 19 - Consideram-se inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados do petróleo;
- IV - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas liquidas;
- VI - toda e qualquer outra substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135° C.

§ 20 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII - corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações

exotérmicas instantâneas dando como resultado a formação de gases superaquecidos, ou, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

§ 39 - Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo classificam-se em:

- a) fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- b) fábricas ou depósitos de explosivos;
- c) fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos;

§ 40 - Além das exigências deste Capítulo as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

§ 50 - Não estão sujeitos às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão fr materiais gordurosos, limpeza e seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 280 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às con-

dições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

- § 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitos a todas as exigências deste artigo.
- § 2º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das provisões consideradas necessárias à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.
- § 3º - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou equipário a ser empregado na instalação.
- § 4º - A aprovação do projeto por parte da Prefeitura ficará condicionada à prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.
- Art. 281 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações, sem prejuízo do estabelecido na lei de zoneamento, ficarão afastadas:

- a) no mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;
- b) no mínimo 10,00 m (dez metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) ou 100,00 m³ (cem metros cúbicos), os afastamentos serão de 15,00 m (quinze metros) no mínimo.

§ 3º - As edificações destinadas exclusivamente à administração, poderão obedecer ao recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros).

Art. 282 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - armazenagem;
- IV - serviços, inclusive de segurança;
- V - sanitários e serviços;
- VI - vestiário;
- VII - pátio de carga, descarga e estacionamento.

§ 1º - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) armazenagem da matéria-prima
- b) trabalho;
- c) administração;
- d) refeitório.

4 29 - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e nas letras "a", "b", "c" e "d" do § 1º deve rão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 283 - Aplicam-se às atividades de que trata este Capítulo, devidamente ajustadas às características de cada caso, as normas do Art. 247, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 246, 248, 250 e dos itens V, VI, VII, IX e X do artigo 252.

Art. 284 - Observar-se-á ainda o seguinte:

I - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria;

II - será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção, do vigia ou guarda;

III - haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas ou produtos serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas; os tanques metálicos e as armaduras dos de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;

V - haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total da construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 285 - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas devidos fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 286 - Nos compartimentos ou locais destinados às seções, manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:

I - o pé-direito não será inferior a 4,00 m (quatro metros) nem superior a 6,00 m (seis metros) e a área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), nem deverá apresentar dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00 m (seis metros);

II - os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

- a) de paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00 m (um metro) acima da cobertura, calha ou fúfo;
- b) de completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III - as faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07 m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

V - as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30 min (uma hora e trinta minutos) no mínimo. Serão do tipo corta fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático protegido contra entraves ao seu funcionamento;

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

Art. 287 - As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além do disposto nos artigos constantes do mesmo, deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria.

TÍTULO IV PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 288 - São passíveis de penalidades o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação e profissional responsável pela construção, a firma responsável pelo projeto ou pela construção e o proprietário das edificações.

Art. 289 - Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificações for responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou o responsável por sua construção, ser-lhe-ão aplicáveis as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura;
- V - embargo das obras;
- VI - demolição, parcial ou total das obras.

- § 1º - Quando se verificarem irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.
- § 2º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução da edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens I a VI do presente artigo.
- § 3º - As penalidades discriminadas no presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.
- § 4º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, a 15a. Região, contra o profissional ou firma que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições do Código de Edificações e da legislação federal em vigor concernente à matéria.

Art. 290 - Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo das obras;
- IV - demolição, parcial ou total, das obras;
- V - cassação da licença para construir a edificação.

Parágrafo Único - As penalidades especificadas nos itens de I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos , federais, estaduais e municipais.

Art. 291 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração, em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.

- § 19 - A lavratura do auto de infração independe testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.
- § 29 - Nos casos em que o infrator se recusar a assinar o auto de infração serão tomadas medidas visando comprovar seu conhecimento do Auto.
- § 39 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 292 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo , nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto viger a penalidade.

- § 1º - É facultado ao proprietário da obra embargada , por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.
- § 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma na forma do parágrafo anterior , a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este ~~apor~~ a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.
- § 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do contrato anotado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - 15a. Região, para assinar, como responsável técnico, todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.
- § 4º - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou à exclusão do profissional ou firma.

Art. 293 - Compete aos órgãos próprios da Secretaria de Serviços Urbanos a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional , da firma ou do proprietário infratores.

Art. 294 - A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração , na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 295 - A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável, à firma ou a proprietário.

Parágrafo Único - A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 296 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

I - de 0,700 (setecentos milésimos) da Unidade de valor Fiscal de Goiânia (UVFG) por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações ou da legislação sobre o uso do solo;

II - de 1,400 a 2,800 UVFG por apresentar projeto de desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - de 2,800 a 5,600 da UVFG por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV - de 2,800 a 5,600 da UVFG por assumir a responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação;

Parágrafo Único - As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador e a contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 297 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - de 4,200 a 7,000 da UVFG pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;

II - de 4,200 a 7,000 da UVFG por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações;

III - de 0,280 da UVFG por inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir;

IV - de 0,350 da UVFG por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V - de 4,200 a 8,400 da UVFG pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral;

VI - de 1,400 a 2,800 da UVFG pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e a aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos;

VII - de 2,800 a 5,600 da UVFG pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo Único - As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administradores e contratantes de obras públicas ou instituições oficiais.

Art. 298 - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes:

I - de 2,600 a 5,600 da UVFG por habitar ou fazer habitar ou por ocupar ou fazer ocupar edificações sem ter sido concedido o referido "habite-se" ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura;

II - de 0,350 da UVFG por subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura;

III - de 2,800 da UVFG por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

Art. 299 - Por infração a qualquer dispositivos do Código de Edificações não especificadas nos itens dos artigos 277, 278 e 279 desta Lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 0,700 a 1,400 , da UVFG.

Art. 300 - Nas reincidências as multas serão somadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificações pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado, administrativamente , a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 301 - Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 302 - As multas serão impostas gradualmente, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator no tocante aos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 303 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo Único - Quando o infrator se recusar a pagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 304 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licenças para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 305 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 306 - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO

Art. 307 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em menos de um ano, 3 (três) advertências;

II - quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações;

III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código;

IV - quando em face de sindicância for constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as a terceiros se a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos do Código de Edificações;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;

VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividades profissional.

- § 19 - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.
- § 29 - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 39 - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de 2 (dois) anos , contados a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA

Art. 308 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando for comprovado mediente sindicância:

- I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;
- II - ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;
- III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV - ter incorrido nas faltas prevista no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da primeira suspensão;

V - ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da primeira suspensão.



CAPÍTULO VI
DO EMBARGO

Art. 309 - Qualquer construção ou modificação de edificação , em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

I - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;

II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificações;

III - quando desobedecidas as prescrições da licença para construir a edificação;

IV - quando desrespeitadas normas vigentes da ABNT;

V - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segurança de edificação do pessoal que a constrói e do público;

VI - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VII - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem os referidos fatos sejam comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII - quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

§ 1º - As prescrições estabelecidas no artigo presente são extensivas às demolições.

§ 2º - A notificação do embargo de uma obra será feita:

- a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária da obra, mediante entrega de segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;
- b) por ofício, na forma prevista nos parágrafos 7º e 8º, deste artigo, quando se tratar das entidades especificadas;
- c) por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado uma só vez no Diário Oficial do Município quando o proprietário for pessoa física residente fora do município, for desconhecida e a obra não estiver licenciada ou quando se oculta para não receber a notificação.

§ 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

- § 4º - Para assegurar a paralisação de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais;
- § 5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.
- § 6º - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos do Código de Edificações.
- § 7º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.
- § 8º - No caso de desrespeito do embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

CAPÍTULO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 310 - A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes casos:

I - quando, decorridos mais de 30 (trinta) dias , não forem atendidas as exigências do Código de Edificações referentes à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II - quando o proprietário não atender a intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias;

III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo de vistoria e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas na Lei;

IV - quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína; ✓

V - quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado as modificações necessárias nem preencher às exigências legais , determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos artigos de nº 934 a 940 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias , no máximo.

- § 3º - Se o proprietário ou construtor responsável, se recusar a proceder à demolição, o órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo; posteriormente, complementará as medidas administrativas cabíveis no caso (artigo 935 e Parágrafo Único e § 2º do artigo 940 do Código de Processo Civil).
- § 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Diretor do departamento responsável, "ad referendum" do Secretário de Serviços Urbanos,
- § 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20%, a título de despesas de administração.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 311 - A penalidade de cassação da licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

- I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente de Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias através de projeto modificativo;
- II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo Único - Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato de cassação da licença para construir, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 312 - Unidade de Valor Fiscal de Goiânia (UVFG) é a base de cobrança de tributos e multas previstas em legislação específica do Município.

Art. 313 - De acordo com o resultado da vistoria do Órgão Municipal de Posturas, poderão ser exigidas obras complementares sem as quais não será permitida a continuação do uso do edifício.

Art. 314 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas de alteração do mesmo serão obrigatoriamente encaminhadas ao Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN.

Art. 315 - No caso específico de conjuntos habitacionais já existentes até a data de aprovação dessa lei, será permitida a ampliação da moradia nos seguintes casos:
I - a ampliação se destine exclusivamente à habitação, não sendo permitido qualquer outro uso;
II - não comprometa as condições de segurança e ventilação/iluminação da mesma ou das moradias vizinhas;

III - não contrarie as condições estabelecidas para o conjunto ou as normas fixadas pela Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de varandas abertas sobre o recuo da frente, desde que:

- a) seja no mínimo igual a frente da moradia e tenha profundidade máxima de 2,00m (dois metros);
- b) esteja afastada no mínimo 3,00 m (três metros) do alinhamento do lote;
- c) não impossibilite a guarda do veículo dentro do lote.

Art. 316 - Naquilo que couber, as disposições deste Código submeter-se-ão ao que preceitua a legislação federal sobre segurança de voo e telecomunicações e outras que possam vir a existir.

Art. 317 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco (25.11.1975).

ZEUXIS GOMES DE MORAIS
Presidente

deso/.

POÇO DE VENTILAÇÃO PARA SANITÁRIOS
Área mínima da seção horizontal do poço

ANEXO I

Número de Pavimentos	Área Mínima (m ²)
1º PAVIMENTO	0,360
2º PAVIMENTO	0,360
3º PAVIMENTO	0,468
4º PAVIMENTO	0,624
5º PAVIMENTO	0,780
6º PAVIMENTO	0,936
7º PAVIMENTO	1,092
8º PAVIMENTO	1,248
9º PAVIMENTO	1,404
10º PAVIMENTO	1,560
11º PAVIMENTO	1,716
12º PAVIMENTO	1,872
ACIMA DE 12 PAVIMENTOS ACRESCE 0,16 m² POR PAVIMENTO	

ÁREAS ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Dimensão mínima das seções horizontais		ANEXO II
Nº DE PAVIMENTOS	Diâmetro mínimo do círculo inscrito	
	Para Compartimentos de Permanência Prolongada	Para Compartimentos de Permanência Transitória
Até 3º pav.	2,00	1,50
4º pav.	2,20	1,50
5º pav.	2,40	1,50
6º pav.	2,60	1,50
7º pav.	2,80	1,50
8º pav.	3,00	1,62
9º pav.	3,20	1,75
10º pav.	3,40	1,87
11º pav.	3,60	2,00
12º pav.	3,80	2,12
Acima do 12º pavimento	acresce 0,10 m p/pav.	acresce 0,10m p/pav.

OBS.: nas zonas onde houver obrigatoriedade de recuo, prevalecem aqueles fixados pela Lei de Zoneamento e constantes em seu Quadro 2.

- Área de iluminação e ventilação
 - Área ocupada pela edificação de diâmetro inscrito
- d - diâmetro do círculo inscrito.

ÁREA SEMI-ABERTA PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
 Dimensões mínimas das seções horizontais

ANEXO III

Nº DE PAVIMENTOS	DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO	
	Para Compartimentos de Permanência Prolongada	Para compartimentos de Permanência Transitória
Até 3º pav.	2,00	1,50
4º pav.	2,40	1,50
5º pav.	2,80	1,75
6º pav.	3,08	1,92
7º pav.	3,36	2,10
8º pav.	3,64	2,27
9º pav.	3,92	2,45
10º pav.	4,20	2,62
11º pav.	4,48	2,80
12º pav.	4,76	2,97
Acima de 12 Pavimentos	5,00	3,50

ÁREAS FECHADAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
Dimensões e áreas mínimas das seções horizontais

ANEXO IV

Nº DE PAVIMENTOS	Para Compartimentos de Permanência Prolongada		Para Compartimentos de Permanência Transitoria	
	Diametro Mi- nimo do circ. inscrito	Área Mínima	Diametro Mi- nimo do circ. inscrito	Área Mínima
Até 29 pav.	3,00	9,00	2,00	6,00
39 pav.	3,00	10,24	2,00	6,12
49 pav.	3,60	14,44	2,25	6,44
59 pav.	4,00	21,16	2,50	6,75
69 pav.	4,40	29,16	2,75	9,00
79 pav.	4,80	38,44	3,00	11,56
89 pav.	5,20	49,00	3,25	14,44
99 pav.	5,60	60,48	3,50	17,64
109 pav.	6,00	73,96	3,75	21,16
119 pav.	6,40	88,36	4,00	25,00
129 pav.	6,80	104,04	4,25	29,16
Acima de 12 Pavimentos	7,20m dimensão mínima fixa	acresce 16,00 m2 por pav.	5,00m dimensão mínima fixa	acresce 4,00 m2 por pavi- mento

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA HOTÉIS, PENSÕES E SEMELHANTES
 Instalações Mínimas Obrigatórias

ANEXO V

Total da área do andar mais dos eventuais au- dares cont. serviços au-	HÓSPIDES				EMPREGADOS		
	Lavat.	V. Sanit.	Chuveiros	Lavat.	V. Sanit.	Mictório	Chuveiros
até 50 m ²	1	1	1	1	1	1	1
de 60 a 119 m ²	2	2	2	1	1	1	1
de 120 a 249 m ²	3	3	3	1	1	1	1
de 260 a 499 m ²	4	4	4	2	2	1	2
de 500 a 999 m ²	6	6	6	2	2	2	2
de 1000 a 1999 m ²	8	8	8	3	3	3	3
de 2000 a 3000 m ²	10	10	10	4	4	4	4
Acima de 3000 m ² *	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600 m ² ou fração

* Acresce uma peça para cada 300 - 500 - 600 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO EM RESTAURANTES
Instalações Mínimas Necessárias

ANEXO VI

Área total do Salão de Refeições	MULHERES		
	HOMENS		
	Lavatório	V. Sanitários	Mictórios
até 50 m ²	1	1	-
de 50 a 119 m ²	2	2	1
de 120 a 249 m ²	3	3	2
de 250 a 449 m ²	4	4	3
de 500 a 999 m ²	6	6	4
de 1000 a 1999 m ²	8	8	5
de 2000 a 3000 m ²	10	10	6
Acima de 3000 m ² *	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

* Acresce uma peça para cada 300 - 500 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM RESTAURANTES Instalações Mínimas Obrigatórias					ANEXO VII
Área Total do Salão de Refeições	Lavatório	V. Sanitário	Mictório	Chuveiro	
até 50 m ²	1	1	-	-	
de 50 a 119 m ²	1	1	1	1	
de 120 a 249 m ²	2	2	1	1	
de 250 a 499 m ²	2	2	2	2	
de 500 a 999 m ²	3	3	3	3	
de 1000 a 1999 m ²	4	4	4	4	
de 2000 a 3000 m ²	6	6	5	5	
Acima de 3000 m ² *	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração	1/600m ² ou fração	

* Acresce uma peça para cada 500 - 600 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM MERCADOS Para cada 20 bancas ou boxes, ou fração					ANEXO VIII
Separação por Sexo	V.Sanitário	Chuveiro	Lavatório	Mictórios	
Masculino	1	1	1	1	
Feminino	2	1	1	-	

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE		ANEXO IX			
Instalações Mínimas Obrigatórias					
Total da Área do Andar		EMPREGADOS		PÚBLICO	
Habis dos Eventuais Andares Contíguos Serviços	Lav.	Vasos	Mict.	Chuveiro	Lavat.
Até 50 m ²	1	1	-	-	-
de 50 a 119 m ²	1	1	1	1	-
de 120 a 249 m ²	2	2	1	1	-
de 250 a 499 m ²	2	2	2	2	1
de 500 a 999 m ²	3	3	3	3	2
de 1000 a 1999 m ²	4	4	4	4	3
de 2000 a 3000 m ²	6	6	5	5	4
Acima de 3000 m ² *	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/750m ² ou fração
					1/1000m ² ou fração

* Acresce uma peça para cada 500 - 600 - 750 - 1000 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPRECADOS EM LOCAIS DE REUNIÃO							ANEXO X		
Instalações Mínimas Obrigatórias							PÚBLICO		
Área total dos recintos e cais de reunião e dos comparti- mentos de persoan.prolongada		EMPRECADOS:			EMPRECADOS:				
Lav.	V.San.	Mict.	Lav.	V.Sanit.	Mic.	Lav.	V.Sanit.		
Até 80 m ²	1	1	-	-	-	-	-	-	-
de 80 a 119 m ²	1	1	1	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249 m ²	2	2	1	1	1	1	1	1	1
de 250 a 499 m ²	2	2	2	2	2	2	2	2	2
de 500 a 999 m ²	3	3	3	3	3	3	3	3	3
de 1000 a 1999 m ²	4	4	4	4	4	4	4	4	4
de 2000 a 3000 m ²	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Acima de 3000 m ² *	1/500 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600 m ² ou fração						

* Acresce uma peça para cada 500 - 600 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ATLETAS EM LOCAIS ESPORTIVOS
Instalações Mínimas Obrigatórias

Instalações Mínimas Obrigatórias

ANEXO XI

<u>Área total dos recintos e dos complementos de permanência prolongada</u>	<u>Lavatórios</u>	<u>V.Sanitários</u>	<u>Mictórios</u>	<u>Chuveiros</u>
Até 80 m ²	-	-	-	-
de 80 a 119 m ²	1	1	1	1
de 120 a 249 m ²	2	2	2	2
de 250 a 499 m ²	3	3	3	3
de 500 a 999 m ²	4	4	4	4
de 1000 a 1999 m ²	6	6	5	6
de 2000 a 3000 m ²				
Acima de 3000 m ² *	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração	1/500m ² ou fração

* Acréscimo uma pega para cada 500 - 600 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ALUNOS E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE RUSTICO
Instalações Mínimas Obrigatórias

Instalações Mínimas Obrigatórias

ANEXO XII

Total da área do andar mais dos eventuais andares contíguos servidos	ALUNOS				EMPREGADOS			
	Lav.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lav.	V.Sanit.	Mic.	Chuv.
Até 50 m ²	1	1	-	-	1	1	1	-
de 50 a 119 m ²	2	2	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249 m ²	2	2	2	2	2	2	2	2
de 250 a 499 m ²	3	3	3	4	2	2	2	2
de 500 a 999 m ²	4	4	4	6	3	3	3	3
de 1000 a 1999 m ²	6	6	5	8	4	4	4	4
de 2000 a 3000 m ²	8	8	6	10	6	6	5	5
Acima de 3000 m ² *	1/375m ² ou fração	1/375m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

* Acresce uma peça para cada 300 - 375 - 500 - 600 m² ou fração.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM OFICINAS E INDÚSTRIAS

Instalações Mínimas Obrigatórias

ANEXO XIII

<u>Área total do andar mais dos eventuais andares contíguos servidos</u>	Lavatório	V.Sanitários	Mictório	Chuveiro
Até 120 m ²	1	1	-	1
de 120 a 249 m ²	2	2	1	2
de 250 a 499 m ²	3	3	2	2
de 500 a 999 m ²	4	4	3	3
de 1000 a 1999 m ²	6	6	4	4
de 2000 a 3000 m ²	8	8	5	5
Acima de 3000 m ² *	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração

* Acresce uma peça para cada 300 - 500 m² ou fração.